



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

FELIPE WICKERT FLORES

**ANÁLISE DO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA E DA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Palhoça

2010

FELIPE WICKERT FLORES

**ANÁLISE DO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA E DA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Batista da Silva, MSc.

Palhoça

2010

FELIPE WICKERT FLORES

**ANÁLISE DO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA E DA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharelado em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Prof. e Orientador João Batista da Silva, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Paulo Calgaro Carvalho
Universidade do Sul de Santa Catarina

Profa. Cristiane Goulart
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ANÁLISE DO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA E DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando Universidade Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça/SC, 14 de junho de 2010.

Felipe Wickert Flores

Graduando

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela sua presença em todos os momentos de minha vida.

Agradeço carinhosamente a meus pais, Sandra e Homero, em virtude de que foram eles os maiores responsáveis pela formação do meu caráter e por terem me conduzido pelos caminhos da dignidade, do conhecimento e do amor.

Agradeço a meus irmãos, Fernando e Gustavo, amigos de todas as horas, pela paciência que tiveram comigo nos momentos de ansiedade em que eu buscava o silêncio dentro do meu quarto para fazer esse trabalho.

Agradeço a meus avôs, Ires e Sérgio, por terem sido eles os meus incentivadores desde o início de minha trajetória acadêmica.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram diretamente na minha formação e, muito especialmente, ao orientador desse manuscrito, Professor João Batista da Silva, que aceitou o convite para orientar, sempre solícito e disposto para nortear-me no trabalho, acreditando no esforço e dedicação para a realização da pesquisa.

*“O que necessariamente nos importa não é tanto a
perfeição da lei em face do homem quanto a
perfeição do homem em face da lei.”*

RUBENS ROMANELLI

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o sistema progressivo de regime e a possibilidade da ressocialização do apenado. Para tanto, vale-se de pesquisa bibliográfica qualitativa. Assim, será exposto acerca dos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, sobre os sistemas penitenciários clássicos. Destaca-se, o sistema progressivo que possibilita ao apenado a transferência para regime menos rigoroso, desde que cumpridos concomitantemente um sexto de penas no regime atual e possuir bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento penal em que o reeducando cumpre pena. Tratar-se-á, de igual maneira, sobre a ressocialização como um direito do condenado estampado na Lei n. 7.210/84, bem como das assistências elencadas nesta lei. Por último, será mencionado a respeito dos defeitos do sistema prisional brasileiro. Sobre o desatendimento da LEP, no que trata a superlotação que tanto aflige o sistema prisional do nosso país. De forma absurda as penitenciárias estão confinando cada vez mais detentos. Outro defeito é a corrupção dos agentes penitenciários que por possuírem baixos salários e condições de trabalhos aceitam subornos para permitir a entrada de celulares e outros pertences aos presos. Explana-se, ainda, no sentido da tortura que os presos sofrem, da necessidade de apoio da sociedade e da família para a inclusão social. Finalmente, trata-se da questão da reincidência como consequência de um processo histórico do descaso do poder público. Conclui-se, que a pena privativa de liberdade ressocializa apenas aqueles detentos que realmente a desejam, tendo em vista que o déficit prisional é imenso.

Palavras-chave: Sistema Progressivo. Progressão. Ressocialização. Superlotação. Reincidência.

LISTA DE ABREVIATURAS

LEP – Lei de Execução Penal

DEAP – Departamento de Administração Prisional

PSPA – Penitenciária de São Pedro de Alcântara

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A LEI DE EXEUÇÃO PENAL E O SISTEMA PROGRESSIVO	14
2.1 ESPÉCIES DE REGIMES E ESTABELECIMENTO	14
2.2.1 Regime Fechado	15
2.2.2 Regime Semi-aberto	17
2.2.3 Regime Aberto	19
2.2 SISTEMA PROGRESSIVO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	23
2.2.1 Sistema Filadélfico	23
2.2.2 Sistema Auburniano	24
2.2.3 Sistema Progressivo	25
2.3.1.1 Progressão de regime	30
3 A RESSOCIALIZAÇÃO	40
3.1 DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO.....	41
3.2 SENTIDO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	42
3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA DE PRISÃO.....	45
3.4 AS ASSISTÊNCIAS NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	46
3.5 SISTEMA PROGRESSIVO DE REGIME E RESSOCIALIZAÇÃO	55
4 A TENTATIVA DE RESSOCIALIZAR	59
4.1 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	61
4.2 A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO	63
4.2.1 A prisão física	64
4.2.2 A prisão como colégio do crime	65
4.2.3 A prisão e os agentes carcerários	67
4.3 A FALTA DE APOIO DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA AO EGRESSO	69

4.4 O RESULTADO DA PENA DE PRISÃO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	73
5 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	78

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará um assunto muito vivido nos últimos anos em nosso país, qual seja, a possibilidade de um apenado ser ressocializado mesmo diante das deficiências do sistema penitenciário atuais.

Muitas são as razões que determinam a intensificação do interesse pelo estudo da ressocialização.

Inicialmente, cumpre registrar que fui estagiário da 6ª Promotoria de Justiça da Capital/SC, competente para fiscalizar os processos de execução criminal, durante o período de três anos (no período de 2007-2010). Exercia a atividade de realização de pareceres, bem como de atendimento aos presos e seus familiares que requerem benefícios no respectivo gabinete obtendo, desta forma, certo grau de experiência e conhecimento acerca da Execução Penal.

Além disso, a constatação de que as penitenciárias estão em péssimas condições, de que a população carcerária em 2008 era de mais de quinhentos mil presos, de que mais da metade dos condenados serão criminosos reincidentes futuramente, e que a meta idealizadora da lei que trata da execução da pena, a ressocialização é algo inalcançável, adquire enorme relevância jurídica e social.

O tema é atual e freqüente, dadas as denúncias de espancamento de presos na Penitenciária de São Pedro de Alcântara, que se efetivaram, pois foram demonstrados no segundo semestre de 2009 vídeos em plena Rede Globo de Televisão, no programa do Fantástico, de agentes carcerários agredindo detentos de forma desumana.

A demonstração pública e em rede nacional de televisão aberta, neste programa de horário nobre culminou, pelo que se sabe, com o pedido de exoneração do Diretor do Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina – DEAP/SC, o Sr. Hudson Queiroz.

Ademais, outro fato largamente noticiado no país inteiro que demonstra a atualidade e a importância do tema, foi o caso do pedreiro de quarenta anos chamado de Ademar Jesus da Silva. Este foi condenado por pedofilia à pena de dez anos e dez meses em virtude do abuso de dois meninos no ano de 2005. O apenado

foi beneficiado com o regime aberto em dezembro de 2009 e conseguiu um trabalho numa padaria. Em dez de abril de 2010 (sábado) foi preso novamente, tendo em vista que na primeira semana de liberdade atacou um vizinho que residia próximo à sua residência. Em seqüência estuprou e matou mais seis meninos que tinham de treze a dezenove anos que moravam no bairro Estrela d'Alva, mesmo que o seu. Derradeiramente, em dezoito de abril de 2010 às doze horas, depois de preso o réu confesso dos novos crimes cometidos, apareceu morto dentro da isolada cela de cadeia.

Posto isto, interessa, demonstrar como é o sistema progressivo e a ressocialização pela Lei de Execução Penal e na prática.

Explicar se, por meio do sistema de progressividade de regimes, pode ser atingido, de forma eficaz, a tão desejada ressocialização de um apenado.

O trabalho se propõe ainda buscar evidenciar que, muito embora a Lei de Execução Penal tenha como escopo a ressocialização do condenado, com a reintegração do detento à sociedade, o que ocorre é o contrário, pois são alarmantes os índices de reincidência no Brasil, chegando a ser de sete a cada dez o numero de presos que retornam ao cárcere.

Analisar o problema, de forma a contribuir para estudos mais específicos e aprofundados sobre a questão levantada. Assim, abordaremos o sistema progressivo da pena, bem como seu real objetivo que é a ressocialização.

Para isto, empregou-se o método indutivo, pois se objetiva a análise do sistema progressivo de regime e da ressocialização do apenado frente à Lei de Execução Penal.

A técnica de pesquisa é bibliográfica, buscando uma análise qualitativa do tema proposto. Tal abordagem de investigação possibilita a análise dos conhecimentos teóricos sobre o sistema progressivo prisional brasileiro e a Lei nº 7.210/84 (Execução Penal).

A pesquisa será realizada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos, com material disponibilizado na Internet e de dados de relatórios do Ministério da Justiça, ressaltando-se que não há material específico sobre o tema, tendo-se que, no mais das vezes, vale-se de doutrinas abrangentes.

Para os fins propostos na presente pesquisa o trabalho vem constituído de uma Introdução, três Capítulos e uma Conclusão.

O primeiro Capítulo versa sobre quais e como são os regimes de pena aplicados no Brasil. Será demonstrado desde os sistemas penitenciários históricos como o pensilvânico e auburniano que eram rígidos no quesito de segurança, até a chegada do sistema progressivo, mais maleável, pois se admite a progressão de regime. Aprofundando-se neste benefício, com sua definição, requisitos e aplicabilidade prática.

Observa-se a benesse é em alto grau auxiliadora da reintegração do encarcerado, uma vez que possibilita o cumprimento de pena em escalas graduais, a partir do momento que se verifica que o mesmo está dando sinais de que assimilou o caráter da sanção, premiando-o com um regime mais brando.

No segundo Capítulo será comentado a respeito da ressocialização propriamente dita, partindo-se da premissa que é um direito do apenado respaldado pela Lei nº 7.210/84, passando pelo seu escopo de reintegração social. Finaliza-se com uma breve análise das assistências materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa que deveriam receber os reeducandos, pois não é o que acontece. O Estado deixa o detento à sua própria sorte.

Por fim, no tocante ao terceiro Capítulo são demonstrados alguns dos motivos pelos quais o apenado, em sua grande maioria, não ressocializa.

Inicia-se pelo não cumprimento efetivo de vários dispositivos da Lei de Execução Penal, apesar desse ato normativo ter sido bem elaborado. Em seguida, passa-se à dificuldade maior da prisão, isto é, a superlotação carcerária. Este é um problema que assola este país com números alarmantes. Não se tem mais espaço físico para mais criminosos. Em decorrência desse inchaço que as penitenciárias convivem, as prisões estão imundas e caindo aos pedaços, com falta de ventilação, o que dá grande probabilidade dos detentos contraírem doenças. Na seqüência será discorrido acerca da troca de experiências entre os detentos, dos maus tratos e da corrupção dos agentes penitenciários com os presidiários, que faz com que a prisão se torne uma universidade do crime. Na continuação, será explanado acerca da falta de apoio da sociedade e da família ao egresso que dificulta no processo de ressocialização.

Derradeiramente, será comentado sobre a reincidência criminal que possui índices vexatórios para o país. É o resultado de todas as deficiências carcerárias e do descaso do poder público para com os condenados

Em síntese, procura-se com esse trabalho demonstrar a ineficácia do sistema prisional brasileiro no que tange ao seu aspecto ressocializatório.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA

A Lei de Execução Penal de número 7.210 foi promulgada em 11 de julho de 1984 e passou a vigorar no dia 13 seguinte, conjuntamente com as alterações do Código Penal realizadas pela Lei nº. 7.209, isto é, dois dias depois da sua publicação (MIRABETE, 2007; BOSCHI, 1989).

Para facilitar o entendimento do assunto e evitar a repetição excessiva da nomenclatura completa da Lei de Execução Penal, será adotada a sigla utilizada pela doutrina e jurisprudência quando em referência a ela, ou seja, LEP.

Desta lei - LEP - extrai-se que, por intermédio do cumprimento de pena regulado pelo modelo de sistema progressivo de pena, a ressocialização de um apenado seria alcançada.

Assim, assevera Carvalho (2007, p. 165):

O sistema progressivo, fundado na idéia de mérito do apenado, foi eleito em 1984 como o instrumento hábil para atingir a finalidade ressocialização do condenado. Típico dos modelos estatais intervencionista, o escopo ressocializador legitimou a ação dos aparelhos punitivos na avaliação e formatação da identidade do preso. Assim, o condenado ressocializado, no discurso da LEP, era aquele adequado às regras do estabelecimento carcerário e ao programa individualizador, ou seja, o sujeito disciplinado e ordeiro que se submetia e respondia satisfatoriamente ao 'tratamento penal'. A técnica estabelecida para averiguar o grau de ressocialização seria a capacidade de o condenado atingir condições de descarceramento progressivo (progressão de regime) ou, contrariamente, pela necessidade de reincarceramento (regressão de regime).

Dito isto, torna-se necessário explanar inicialmente, mesmo que de forma breve, acerca dos regimes penitenciários e suas respectivas regras.

2.1 ESPÉCIES DE REGIMES E ESTABELECIMENTO

O regime penitenciário é a forma de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares (PRADO, 2006)

Mesquita Júnior (2005) ensina que o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade será especificado na sentença condenatória, observando-se, além das circunstâncias judiciais, o total das penas aplicadas.

E complementa Bastos Júnior (2000, p. 156), “na hipótese de condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou não, a base para determinação do regime será o resultado da soma ou unificação de penas”.

O sistema brasileiro de cumprimento de pena privativa de liberdade é baseado em três regimes para os sentenciados, dispostos tanto na Lei de Execução Penal, como no Código Penal, quais sejam: o fechado, o semi-aberto e o aberto.

O art. 33, §1º do Código Penal, assim dispõe:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Deste modo, deve haver para cada um dos regimes, um correspondente estabelecimento penal, sendo para o regime fechado a penitenciária, para o semi-aberto a colônia agrícola ou industrial e para o aberto a casa do albergado.

É importante neste momento, então, comentar as regras de cada regime de pena.

2.1.1 Regime Fechado

Inicialmente, ao regime fechado, destinam-se os arts. 87 ao 90 da Lei de Execução Penal, assim como o art. 34 do Código Penal.

O art. 87 (LEP), corroborando com o artigo anteriormente colacionado, relaciona que a penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão em regime fechado. Isto, quando a pena fixada pelo juiz na sentença ultrapassar oito

anos de reclusão, ou quando seja de quatro a oito anos e reincidente o infrator (BOSCHI, 1989).

Como regra deste regime, tem-se que o condenado fica sujeito a trabalho e estudos no período diurno dentro do estabelecimento e a isolamento durante o repouso noturno, sendo admissível o trabalho externo em serviços e obras públicas (BOSCHI 1989).

Segundo Mesquita Júnior (2005), existindo um efetivo programa de tratamento, o regime fechado será estabelecido com o preenchimento das horas dos condenados com atividades produtivas, a saber: trabalho e estudo.

Ensina Mirabete (2007, 268), que:

O regime fechado caracteriza-se por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre os mesmos. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes, os condenados por crimes hediondos ou equiparados a estes, etc.

O item 98 da Exposição de Motivos da LEP, assim como o art. 88 da referida lei, adota a regra da cela individual, com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima que deve ser de seis metros.

Na penitenciária, a cela individual deve conter dormitório, aparelho sanitário, e lavatório, com aeração, insolação e condicionamento térmico que lhe segure a salubridade (BASTOS JUNIOR, 2000).

Na realidade, dos estabelecimentos prisionais que conhecemos, pouquíssimos são aqueles que dispõem de algumas celas individuais com área padronizada. O que vemos são celas que são verdadeiros cubículos superlotados (SILVA e BOSCHI, 1986).

Neste regime, ainda, no início do cumprimento de pena, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução, conforme art. 34, caput do Código Penal e art. 8º da Lei de Execução Penal (CAPEZ, 2009).

De competência do Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital/SC existem como figuras de estabelecimentos penais que abrigam apenados em regime fechado, conforme informações obtidas do Departamento de

Administração Prisional de Santa Catarina (DEAP/SC), a Penitenciária de Florianópolis, os Presídios Masculino e Feminino de Florianópolis e a Penitenciária de São Pedro de Alcântara.

2.1.2 Regime Semi-aberto

Salienta-se que, de modo geral, o resultado da execução da pena em prisões fechadas era péssimo, pois se obtinha um alto índice de reincidência. Desta forma, a evolução da pena exigiu a redução do período do encarceramento na prisão de segurança máxima.

Com isto, surgiu a prisão semi-aberta, como alternativa para receber o preso em sua transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional (MIRABETE, 2007).

A primeira experiência foi na Suíça feita na famosa prisão de Witzwill. O estabelecimento se situava na zona rural, uma verdadeira fazenda, na qual Pimentel assim a descreve nos seus detalhes (PIMENTEL 1983, p. 142):

Em terras do Estado, na zona rural, ergueu-se um estabelecimento que, como uma grande casa, abriga os sentenciados que ali vão trabalhar como colonos em uma fazenda. A vigilância é extremamente reduzida, confiando-se no homem, que deve assumir a responsabilidade de não abandonar o local. O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos penais semi-abertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social. Além de ganhar o necessário para sustentar-se e a família, com possibilidade de acumular algumas economias para o momento da liberdade, o preso reduz, com seu trabalho o custo de manutenção da colônia agrícola.

Como visto, o cumprimento de pena em regime semi-aberto se iniciou em uma colônia agrícola. Da mesma forma que ocorre atualmente, pois o art. 91 (LEP) prescreve que “a colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena no regime semi-aberto”.

Estes estabelecimentos, explica Mirabete (2007), possuem uma configuração arquitetônica mais simples, haja vista que as precauções de segurança

são menores do que as previstas para as penitenciárias. Funda-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu *status*. Desta forma, neste regime os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade deve ser enfatizado.

O condenado que não for reincidente, sendo a pena de reclusão superior a quatro anos e não excedendo a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto, assim como o condenado reincidente a pena de detenção (BOSCHI 1989).

Neste regime, afirma Mesquita Junior (2005, p. 232), “será cumprido com trabalho e estudo no período diurno”, sendo o trabalho externo admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior art. 35, §2º CP.

Para o período noturno prevê o art. 92 (LEP) que “o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo” que deve possuir os mesmos requisitos básicos da penitenciária.

No regime, o exame criminológico é facultativo, conforme o art. 8º, parágrafo único da LEP.

Nesse estágio tem início a reinserção paulatina do condenado ao meio livre, não só pelo trabalho externo ou frequência a curso, mas através da saída temporária, sem vigilância, para o retorno ao convívio social. O referido benefício, somente cabível ao condenado que esteja em regime semi-aberto, será posteriormente analisado.

De competência do Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital/SC, segundo informação obtida do DEAP/SC, somente existe um estabelecimento prisional onde os condenados que se encontram em regime semi-aberto executam sua pena, a Colônia Agrícola de Palhoça, que possui complexo carcerário ocupa 49 hectares, o que equivale a cerca de 50 campos de futebol.

2.1.3 Regime Aberto

A primeira manifestação de prisão aberta, leciona Mirabete (2007), foi em 1841, quando um rico sapateiro dos Estados Unidos pede à Corte a entrega de alguns delinqüentes, sob sua responsabilidade, prometendo lhes fornecer trabalho e assistência direta. O pedido foi atendido e alguns condenados passam a executar serviços para o sapateiro, afastando-se do ócio do cárcere.

O Brasil passou a contar oficialmente com este tipo de prisão aberta ou comunitária, conhecidas como casa do albergado a partir da vigência da Lei nº. 6.416/77.

Normatizando o regime, tem-se que o condenado deve, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, §1º do CP).

Poderá iniciar o cumprimento no regime aberto, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, ou o condenado que progrediu, se demonstrar que vem respondendo ao processo de reintegração social desde os regimes mais rigorosos (BASTOS JUNIOR, 2000).

Entretanto, o ingresso efetivo da pessoa do condenado nesse regime, além da exigência, evidente, do deferimento da progressão de regime pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz na audiência admonitória (art. 113 da LEP). Ressalva Capez (2000, p. 395) que “caso o condenado se recuse expressamente a aceitá-los, ou se deduza, por seu comportamento, que não os aceita, não se lhe pode conceder a progressão”.

O art. 93 (LEP) prescreve que “a casa do albergado destina-se ao cumprimento da pena no regime aberto”.

E complementa o art. 94 da LEP prevendo que este estabelecimento deverá se situar em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos penais, e

caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, uma vez que o regime é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado

Explica Mirabete (2007) que o intento do legislador em situar a casa do albergado em área urbana foi de facilitar a possibilidade de acesso ao trabalho, à escola ou ao estabelecimento em que o condenado irá desempenhar as suas atividades.

Em cada região haverá pelo menos uma casa do albergado que conterà tantos aposentos para acomodar os presos, quanto local adequado pra cursos e palestras (art. 95 LEP)

Entretanto, como se sabe, inexistem casas do albergado em várias comarcas. E, nas que existem a possibilidade de vaga é escassa perante o número de apenados que deveriam cumprir pena em regime aberto.

Destarte, a saída utilizada diante desta questão foi, então, conceder a prisão albergue domiciliar (PAD) para estes apenados (GOMES, 2007), onde, como o nome diz, o apenado cumpre pena em seu próprio domicílio, devendo respeitar algumas imposições.

Capez (2009) afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou neste sentido, entendendo que o condenado não pode se punido pela ineficiência estatal, conforme descrito na jurisprudência a seguir do referido tribunal:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE

1. Encontrando-se o condenado cumprindo pena em regime mais gravoso do que lhe fora imposto, em razão de inexistência de vaga em estabelecimento penal adequado ou inexistência deste, cabível a imposição de regime mais brando, em razão de evidente constrangimento ilegal. 2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. 3. Ordem concedida para restabelecer a prisão domiciliar do ora Paciente até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto. (STJ - HC 97940/ Rs - Rel. Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe em 08/09/2008)

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina este entendimento é pacífico, senão vejamos:

PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Embora o paciente não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas de recolhimento em residência particular, inexistindo Casa do Albergado ou estabelecimento adequado ou vaga nos estabelecimentos indicados, deve ser observado um recolhimento do apenado em residência particular, uma vez que este não pode sofrer pela falta de equacionamento do problema do poder público. (TJ/SC Recurso de Agravo nº. 86. Joaçaba. Rel. Des. Reynaldo Alves. Jurisprudência Catarinense, v. 60. p. 304-305).

De igual maneira, na competência do Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital/SC, consoante informação obtida do DEAP/SC, verifica-se que há apenas uma casa do albergado, com capacidade de 30 presos, possuindo um efetivo carcerário de 484 apenados. Portanto, não há hipótese de se divergir do assunto.

Assim sendo, como pode ser verificado pela decisão da Excelentíssima Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/SC (Autos n.º 023.07.135223-9 – Execução Penal/Execução Penal. Apenado: Anderson da Silva, julgado em 24 de novembro de 2009), com parte dispositiva a seguir exposta, o formato de cumprimento de pena em regime aberto, configura a prisão domiciliar, senão vejamos:

[...]

Ante o exposto, [...] DEFIRO a progressão de regime, do semiaberto para o aberto (prisão albergue), por preencher o reeducando os requisitos legais, impondo-lhe as seguintes normas de conduta a serem observadas, sob pena de regressão de regime: 1.^a) apresentar-se semanalmente na Central de Controle de Albergados para assinar uma ficha informativa de suas atividades; 2.^a) comprovar perante este Juízo, ou no Juízo de seu domicílio, em trinta (30) dias, o exercício de atividade lícita remunerada; 3.^a) permanecer recolhido em seu domicílio, durante o período noturno e integralmente aos domingos e feriados, somente podendo se ausentar para trabalhar e estudar, de segunda a sábado, das 07:00 às 22:00 horas; 4.^a) não frequentar bares, clubes nem lupanares; 5.^a) não se embriagar, e. 6.^a) não portar armas ou drogas. As autoridades policiais ficarão encarregadas de auxiliar na fiscalização e no cumprimento das condições impostas. Comunique-se à Autoridade Prisional para que apresente o sentenciado a este Juízo, imediatamente, a fim de participar da audiência admonitória.

Infere-se, então, que deve o apenado, como forma de sanção do delito cometido, mesmo se encontrando na prisão albergue domiciliar (PAD), penúltimo degrau do sistema progressivo de pena, apresentar-se semanalmente na Central de Controle de Albergados para assinar livro ponto, comprovar que está trabalhando perante o Juízo da Vara de Execução Penais competente em 30 (trinta) dias, permanecer recolhido em seu domicílio, durante o período noturno e integralmente aos domingos e feriados, somente podendo se ausentar para trabalhar e estudar, de

segunda a sábado, das 07 horas às 22 horas, bem como não freqüentar bares e lugares de reputação duvidosa, se embriagar, portar armas ou drogas.

Dadas estas imposições, Nucci (2007, p. 969) registra que o PAD se tornou no “regime aberto da impunidade”, pois o sentenciado cumpre pena em sua própria casa, não há acompanhamento do Estado, nem tampouco cursos e palestras.

Logo, diante da falta de fiscalização, os reeducandos só cumprem as regras legais se quiserem.

No intuito de impedir esta situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou em 23/03/2010 algumas propostas de alteração legislativa ao senado que constam do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, aprovado no início deste mês pelo Plenário do CNJ. O documento contém 33 páginas e abrange apenas as propostas de mudanças na legislação do plano, com anteprojetos de lei considerados essenciais para a melhoria do sistema criminal e de execução penal, segundo informações obtidas do referido órgão.

Entre as propostas impetuosas apresentadas ao presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP), pessoalmente entregues pelo presidente do CNJ, o ministro Gilmar Mendes, destacou-se a eliminação do regime aberto, que exige casas-albergues para a acolhida dos presos no período noturno, pela prisão domiciliar condicionada ao uso de tornozeleiras eletrônicas, conforme informações obtidas do CNJ.

Nesse caso, as pessoas beneficiadas com esse regime, que geralmente trabalham durante o dia, à noite retornariam às suas casas e não mais aos albergues, o que seria fiscalizado eletronicamente, seja com tornozeleira, pulseira, colar, etc.

Observa-se que, consoante informação obtida do CNJ, seria condicionada a aceitação do condenado, de modo que caberá ao próprio interessado direto na questão, por sua livre e espontânea vontade, fazer a escolha entre continuar o cumprimento da pena em estabelecimento carcerário ou em regime domiciliar, dependente, porém, do monitoramento eletrônico. Ou seja, é uma alternativa que dependerá, sempre, da vontade do acusado ou condenado.

Sendo aprovada a proposta, haveria uma modificação do art. 36, §1º do Código Penal, com a conseqüente revogação de todo o capítulo IV da Lei de Execução Penal (arts. 93 a 95).

Demonstrados os regimes, com seus respectivos estabelecimentos e regras, passa-se a análise do sistema progressivo de pena.

2.2 SISTEMA PROGRESSIVO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Antes de tecer comentários sobre o sistema progressivo de regime, faz-se mister explanar sobre os sistemas penitenciários clássicos.

Os sistemas penitenciários, conforme leciona Manoel Pedro Pimentel (citado por PRADO, 2006, p. 542), “representam corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões”.

Historicamente, no tocante à execução da pena privativa de liberdade, existem três sistemas penitenciários, quais sejam: o sistema filadélfico, o sistema auburniano e o sistema progressivo.

2.2.1 Sistema Filadélfico

O sistema filadélfico (pensilvânico, belga, ou celular) é o sistema penitenciário mais rigoroso, uma vez que é baseado no completo isolamento celular (*solitary system*), sendo vedado o contato com o mundo exterior (proibição de visitas), possibilitando apenas passeios esporádicos pelo pátio circular. Incentiva-se a leitura da Bíblia, com vistas ao seu arrependimento e à manutenção da ordem e disciplina (PRADO, 2006; MIRABETE, 2006).

Não se admitia o trabalho prisional, para que o preso se dedicasse exclusivamente à educação religiosa (PRADO, 2006). No entanto, depois de alguns anos, foi autorizado o trabalho no interior da cela (MESQUITA JÚNIOR, 2005).

Mirabete (2006, p. 250) pontua que “muitas foram as críticas à severidade do sistema e à impossibilidade de readaptação social do condenado através do isolamento”.

2.2.2 Sistema Auburniano

Neste mecanismo, foi mantida a proibição de visita de familiares, o lazer, a prática de exercícios e as atividades educacionais (PRADO, 2006).

Entretanto, afirma Bitencourt (2004, p. 70) com propriedade que “uma das razões que levaram ao surgimento do sistema auburniano foi a necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular”.

Desta forma, as grandes inovações deste sistema foram o isolamento celular somente no período noturno e a introdução de oficinas onde os internos se submetiam a uma rigorosa jornada de trabalho durante o dia.

Observa Bitencourt (2004) que era exigido o absoluto silêncio entre os condenados, mesmo quando em grupos, podendo ser dirigida a palavra somente aos guardas, com licença prévia e em voz baixa. O escopo dessa prerrogativa era não só de propiciar a meditação e a correção, bem como um instrumento essencial de poder hierárquico, permitindo que uns poucos controlem uma multidão. Por este motivo, conhecido como *silent system*.

O ponto vulnerável do sistema, como observa Manoel Pedro Pimentel (citado por MIRABETE, 2006), era a regra desumana do silêncio, da qual se originou o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida.

2.2.3 Sistema Progressivo

Tanto o sistema filadélfico como o auburniano não alcançaram êxito nos métodos empregados, como ensina Aníbal Bruno (citado por PRADO, 2006, p. 543-544), vez que “ambos importavam em um tratamento de massa, que não atendia em nada às peculiaridades de cada criminoso, e sacrificava aos interesses da disciplina o objetivo superior da sua recuperação social”, o que acarretou o completo extermínio de suas concepções originais em algumas décadas.

Segundo Mirabete (2007, p. 386),

Do sistema da filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se para o sistema de auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao sistema progressivo.

Assevera Prado (2006) que o sistema progressivo possui dois autores, o inglês Alexander Maconochie e o irlandês Walter Crofton.

O inglês, no ano de 1840, era capitão da Marinha Real e diretor da colônia penal da ilha de Norfolk na Austrália. Para essa ilha, a Inglaterra enviava os criminosos mais perversos e os reincidentes (MIRABETE, 2006; BITENCOURT, 2004).

Esta fase, a fase inglesa do sistema progressivo, possui duas características principais: a previsão de três fases de cumprimento de pena, quais sejam (a) o período de prova (isolamento diuturno com trabalho obrigatório), (b) trabalho em comum durante o dia com silêncio absoluto e isolamento noturno, (c) livramento condicional (liberdade limitada); a substituição da severidade pela benignidade e castigos pelos prêmios (BITENCOURT, 2004; MESQUITA JÚNIOR, 2005).

Destarte, o condenado obtinha vales ou marcas (*mark system*) conforme sua conduta e seu rendimento no trabalho, ou seja, o sentenciado ganhava vales quando seu comportamento era positivo e os perdia quando era negativo. Para ter controle da soma de marcas, Maconochie criou uma espécie de conta corrente para cada um dos apenados, representada pelo sistema de marcas. De acordo com a

soma de vales ou marcas o condenado conseguia a sua liberação para um período menos vigiado (BITENCOURT, 2004).

Daí porque se chama de sistema progressivo, pois o condenado, com o tempo e o seu mérito, vai acelerando seu retorno à liberdade, paulatinamente (BOSCHI, 1989).

Segundo as ponderações de Bitencourt (2004, p. 83):

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.

Portanto, basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade.

Desta feita, percebe-se o caráter evolutivo referente a um novo mecanismo de execução da pena, que possibilita ao condenado uma antecipação de retorno ao convívio com a sociedade.

O sistema progressivo no cumprimento da pena privativa de liberdade representou um avanço civilizatório na execução desta espécie punitiva, na medida em que veio substituir o isolamento absoluto e o silêncio total dos anteriores sistemas de Filadélfia e auburniano.

Apesar de obter grande sucesso e difusão por toda a Europa, o sistema progressivo inglês foi, posteriormente, substituído pelo irlandês.

De forma sutil aperfeiçoado por Walter Crofton, diretor das prisões na Irlanda, fez a introdução desse sistema em seu país, com a entrada de mais uma fase para o tratamento dos presos (MESQUITA JUNIOR, 2005).

O irlandês aspirava preparar o recluso para seu regresso à sociedade, de forma que fosse realizado uma melhor preparação do recluso para voltar à liberdade plena. Por conseguinte, estabeleceu a prisão intermediária entre as prisões de estabelecimento fechado e o livramento condicional (BITENCOURT, 2004).

Assim consoante Mirabete (2006), dividiu-se em quatro estágios a execução da pena: (a) recolhimento celular contínuo (mesmos termos do sistema

inglês); (b) isolamento noturno (sem inovações do sistema inglês); (c) prisão intermediária (abaixo comentada); (d) livramento condicional (sem novidades em relação ao sistema inglês).

Segundo Assis (2007) neste período intermediário, o preso trabalhava ao ar livre e em prisões especiais, preferencialmente agrícolas. Não usava uniforme de preso e não mais sofria castigos corporais. Podia se comunicar com a população livre e ainda dispunha de parte de remuneração de seu trabalho.

O sistema penitenciário progressivo irlandês alcançou grande repercussão e foi adotado em inúmeros países. No nosso país não foi diferente. Desde 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro), ano da concepção da Lei nº. 7.209 que reformou a parte geral do Código Penal e da criação da LEP (Lei nº. 7.210) embora com certas modificações, este é o sistema penitenciário adotado pelo Brasil, o melhor sistema, o sistema progressivo de pena (MESQUITA JUNIOR, 2005).

Conforme se extrai do art. 33, §2º do Código Penal, “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva [...]”.

Corroborando no seu intuito, na Exposição dos Motivos do Código Penal, o legislador deixou muito claro a progressividade na execução da pena, como se depreende do item 35 da transcrição abaixo:

A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa de liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

Igualmente o fez no item 37, ao anotar que “sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade”.

Na mesma seara, prevê o artigo 112 da Lei de Execução Penal ao escrever que a “pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz”.

Por intermédio de todos estes diplomas legais acima mencionados estabeleceu, o legislador, uma política penitenciária para o cumprimento das penas

impostas aos condenados, tendo por base, fundamentalmente, o sistema progressivo na execução da sanção imposta (AMARAL, 2007).

Vistos tais dispositivos, é pertinente afirmar que tanto o Código Penal quanto a Lei de Execução Penal encetam para a mesma direção no que concerne ao regime progressivo de cumprimento de pena.

Miranda (2009, p. 3) confere que:

A progressividade é imanente à própria pena. É imanente à condição humana, pois, acena ao condenado dias melhores, incentivando-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social

De igual maneira, o Ministro Marco Aurélio ressalta a importância da progressividade na execução da pena, em trecho do voto, assim escrito:

Tenho o regime de cumprimento da pena como algo que, no campo da execução, racionaliza-a, evitando a famigerada idéia do ‘mal pelo mal causado’ e que sabidamente é contrário aos objetivos do próprio contrato social. **A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social.** [...] (AC 504, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/11/2004, publicado em DJ 24/11/2004 PP-00014)

Destaque-se, ainda, que “o ponto decisivo do sistema progressivo centraliza-se na diminuição que a intensidade da pena experimenta como consequência da conduta e do comportamento do preso” (LUÍS GARRIDO GUZMAN citado por BITENCOURT, 2004, p. 86).

Ademais, a dinamização é consequência indissociável do sistema cumprimento de pena francamente adotado pelo ordenamento pátrio. A intensidade da pena, que pode partir do regime fechado, deve ser progressivamente abrandada, passando-se pelo regime semi-aberto, aberto e o livramento condicional, até se atingir o ponto máximo, que é a liberdade (MIRANDA, 2009).

A este propósito João Leal e Rodrigo Leal (2007, p.1):

O direito à progressão constitui, sem dúvida, um forte estímulo para que o condenado se adapte e se comporte de acordo com a disciplina prisional. [...]
Enfim, pode-se dizer que o direito à progressão tem funcionado como uma verdadeira válvula de segurança e contribuído para impedir a implosão desta sinistra caldeira de maldade humana em que se transformou nosso combalido sistema penitenciário.

Posto isto, denota-se que o fundamento do sistema progressivo é um procedimento rumo a liberdade, que não se dá radicalmente, entre a transição da vida restrita pelo direito de ir e vir e o retorno total da liberdade. É uma forma de busca de benefício não só a este indivíduo que transgrediu normas, preceitos ou valores da sociedade e precisou ser punido pelo Estado, mas também à sociedade como um todo que poderá vir a conviver com esses infratores de novo, depois de cumprida sua pena.

Assim, o apenado que demonstrar estar respondendo corretamente, no que trata ao seu comportamento no interior do ergástulo durante a sanção de segregação que lhe fora imposta, poderá, consoante o sistema progressivo de pena, mediante a satisfação de alguns requisitos, ser transferido para um estabelecimento penal menos rígido, e, por conseguinte, executará a pena em um estágio mais maleável.

Deste modo, fixado em fechado o regime inicial de cumprimento da pena, o primeiro estágio será a passagem para o semi-aberto, o segundo a concessão de saídas temporárias, o terceiro a progressão de regime para o aberto, e o último a concessão de livramento condicional (BOSCHI, 1989).

Essa modificação na execução de pena se perfaz pela progressão de regime como afirma Mirabete (2007, p. 387, grifo nosso):

Tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Assim, ao dirigir a execução para a “forma progressiva”, estabelece o art. 112 da LEP a **progressão, ou seja, a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso** quando demonstra condições de adaptação ao mais suave.

Logo, a progressão de regime é o instrumento necessário para a transferência para regime mais brando.

Assim sendo, no ordenamento jurídico brasileiro, consubstancia-se o sistema progressivo de pena a partir da progressão de regimes, a qual é realizada entre os três regimes penais (fechado, semi-aberto e aberto). A progressão de regime de pena será tratada na próxima seção.

2.2.3.1 Progressão de regime

Advindo, inicialmente, da sentença penal condenatória, o regime de cumprimento de pena acarreta numa maior ou menor intensidade de restrição da liberdade do condenado. Entretanto, o fato do condenado ter recebido determinado regime de cumprimento da pena não significa que tenha que permanecer todo o tempo nesse mesmo regime (CAPEZ, 2009).

Anota Prado (2006, p. 553):

Após o início do cumprimento de pena privativa de liberdade segundo o regime fixado na sentença condenatória, permite-se, em razão da adoção, pelo nosso ordenamento, de um sistema progressivo, a transferência do condenado para um regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz.

Registra Capez (2009, p. 370) que:

O processo de execução é dinâmico, e como tal, está sujeito a modificações. Todavia, o legislador previu a possibilidade de alguém que iniciasse o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semi-aberto) obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos. A isso se denomina progressão de regime.

Posto isto, pelo sistema adotado na LEP, fala-se em progressão de regime quando ocorrer a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos severo (MARCÃO, 2006).

Afiança a progressão de regime o art. 112 da LEP, que prevê:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão

Afirma Kuehne, (2004, p. 311) que “o dispositivo em questão regula o instituto da progressão de regime, visto que na fase de execução da pena decorrente do sistema progressivo adotado, o condenado, gradativamente, passa do regime mais grave ao regime mais brando”.

Para que o apenado possa ser beneficiado com a transferência para regime menos rigoroso, é necessária a satisfação de determinados requisitos por parte do reeducando (MESQUITA JÚNIOR, 2005).

Certifica Mirabete (2007, p. 415) que:

Para que se processe a progressão exige a lei, em primeiro lugar, dois requisitos materiais: um de caráter objetivo, que é o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, e um de caráter subjetivo, que se refere ao mérito do condenado indicando a oportunidade da transferência.

No tocante ao requisito objetivo, não há muito que se comentar, uma vez que o artigo acima colacionado é taxativo. Consiste, pois, no tempo de cumprimento de pena no regime anterior na fração correspondente de um sexto (CAPEZ, 2009). O requisito objetivo envolve um cálculo matemático simples, a operação de divisão por seis do *quantum* total da pena (MESQUITA JÚNIOR, 2005).

Assim, para a primeira progressão de regime de um apenado cuja pena seja de doze anos, por exemplo, encontrar-se-á preenchido este requisito a partir do cumprimento de dois anos segregado.

Contudo, após a primeira transferência (do regime fechado para o semi-aberto), ou em seguida ao cometimento de falta grave (art. 50 e 52 da LEP) que tenha sido reconhecida, e, portanto, o condenado tenha sido regredido de regime, a nova progressão será determinada, quanto ao requisito temporal, pelo 'restante' da pena, ou seja, pelo que teria o condenado a cumprir a partir da primeira transferência ou da regressão (MIRABETE, 2007).

Exemplifica-se, para um condenado a dez anos que cumpriu normalmente os quatro primeiros anos, mas foge do estabelecimento penal terá direito à próxima progressão de regime um ano após a sua recaptura.

Computa-se para o cálculo do lapso temporal mínimo para o pedido de progressão, o tempo remido (MIRABETE 2007).

Destaque-se que remição é desconto de pena pelo trabalho do reeducando que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto na razão de três dias de trabalho por um dia abatido de pena (art. 126, *caput* e §1º da LEP).

De outra banda, para que se processe a progressão de regime, além indubitavelmente do requisito de caráter objetivo, consistente no cumprimento de um

sexto da pena no regime anterior, há a necessidade de que o requisito de ordem subjetiva relativo ao mérito do condenado indique a oportunidade e conveniência da transferência, pois devem coexistir os dois requisitos, não basta à progressão a satisfação de apenas um deles (MARCÃO, 2006)

Depreende-se do art. 112 da LEP, modificado pela Lei nº. 10.792/03 que o requisito subjetivo se avalia somente pelo comportamento carcerário do reeducando. Na hipótese de ser bom, o requisito estaria cumprido, e em casos que a conduta carcerária é inferior a bom o requisito não estaria satisfeito.

Avaliza Marcão (2006), que se comprovará este requisito pelo atestado de conduta carcerária fornecido pelo diretor do estabelecimento penal onde o apenado executa a sua pena.

Consoante Marcão (2006, p. 287):

Bom comportamento carcerário é o comportamento daquele que se põe de forma ajustada aos regramentos de disciplina do estabelecimento prisional; bem como por isso não há cogitar, por exemplo, quando da elaboração do 'atestado', sobre eventual propensão à reincidência, consciência e arrependimento quanto ao delito pelo qual foi recolhido preso.

Entretanto, entende Mirabete (2007, p. 424), que “a singela apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo”.

Assim sendo, pode entender o juiz que há a necessidade de mais elementos para a sua convicção quando do momento da sua aferição do requisito subjetivo para a decisão da progressão. Subsídios estes que podem ser supridos pelo exame criminológico e parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC).

Assim, em que pese os dois laudos não mais constarem expressamente no art. 112 da Lei de Execução Penal, a sua exigência ainda se faz necessária, mormente quando o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou quando o condenado é criminoso habitual.

Com relação à necessidade da realização do laudo criminológico, Mirabete (2007, p. 433) assim se posiciona:

É aconselhável que seja ele realizado quando se trata de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorre também quanto ao livramento condicional, ou quando se verificar que o condenado é autor de inúmeros crimes ou apresenta anotações

desfavoráveis em seu prontuário. [...] Evidentemente, o juiz não está vinculado ao resultado do exame criminológico. Entretanto, não pode deixar de ser levado em conta quando assinala fatores negativos que evidenciam a falta de mérito do sentenciado para a progressão almejada.

Permitindo o exame criminológico, colhe-se vasta jurisprudência, dentre elas se confira uma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outra do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N.º 7.210/84, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. 2. Na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, desde que atendidos os pressupostos legais, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente. 3. Recurso provido." (REsp 984.741/RS, relatora: Min. Laurita Vaz, Quinta. Turma, p. no DJU de 3-3-2008)

A Lei 10.792/2003(que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o Juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor do crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (TJ/SP, HC 472.653-3/9-00, 5ª Câmara , relator: Desembargador Carlos Biasott, julgado em 03/03/2005)

Infere-se, então, que quando se tratar de crime doloso, cometido mediante violência ou grave ameaça é admitida a realização de exame criminológico.

Ademais, o STJ sumulou recentemente sobre a hipótese de confecção do exame. A súmula, que restou com o nº 439, enuncia que "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Como as súmulas compreendem a síntese de um entendimento reiterado do Tribunal sobre determinado assunto, a pacificação do entendimento a esse respeito servirá como orientação para as demais instâncias da Justiça, daqui por diante.

Nesta perícia, o condenado seria submetido a uma avaliação de uma equipe multidisciplinar que analisará os elementos de ordem psíquica, psicológica,

moral e ético-social sobre a eventual capacidade do acusado de progredir para um regime mais brando.

Formada pelo diretor do estabelecimento penal, que irá presidir os trabalhos, bem como no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social é constituída a CTC (art. 7º da LEP).

Para a emissão do seu parecer, a Comissão terá contato pessoal com os presos que serão avaliados, o que proporciona uma maior apuração do requisito subjetivo. Por tais razões, demonstra-se a importância deste laudo para a convicção do Juiz, posto que este se encontra a quilômetros de distância da realidade diária do ergástulo e do convívio com os detentos.

No parecer da CTC serão observados os requisitos objetivos e subjetivos estipulados em lei nos pedidos de benefícios, bem como o exame de personalidade (evolução prisional, espírito de coleguismo e senso de responsabilidade) do reeducando. Ao final da análise é procedida uma votação aberta para opinar pelo deferimento ou não da benesse.

Destarte, caso o Juiz entenda, a requerimento do Ministério Público ou não, que há a necessidade de maiores informações para buscar a verdade real e em virtude do seu livre convencimento motivado, existe a possibilidade legal de requisitar algum laudo técnico para se observar *in loco* o mérito do apenado. Para tanto, respalda-se não só na súmula anteriormente citada, mas também no art. 33, §2º da LEP, que conta que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, **segundo o mérito do condenado**, [...] (grifo nosso). O mandamento legal condiciona a forma progressiva ao mérito do condenado, o que se avaliará pelas duas análises técnicas (PRADO, 2005).

Quanto ao trâmite do pleito de progressão de regime, observa-se que o pedido de progressão de regime deve ser perpetrado perante o Juiz da Execução Penal da Comarca em que o reeducando se encontra. Ele é o competente para julgar o pedido, conforme sedimentado pela jurisprudência, como pode se observar neste julgado do Supremo Tribunal Federal, que ora se transcreve:

Habeas corpus. O pedido de progressão de regime de cumprimento da pena deve ser formulado ao Juiz da Execução, que é a autoridade a que compete examiná-lo originariamente. Habeas corpus indeferido (STF – 1ª T.

– HC 73.231-3/SP – j. 13.231996 – v. u. – Rel. MOREIRA ALVES – DJU 29.3.1996, p. 9.346)

Assinala PRADO (2006) que o Juiz, após o pedido de progressão de regime se encontrar completamente instruído com todos os documentos necessários à sua convicção, deve abrir vista para o MP emitir seu parecer segundo dispõe o art. 112, § 1º da LEP, “a decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público [...]”.

Salienta-se que o Juiz no momento de decidir sobre o pedido não está, necessariamente, obrigado a seguir aos pareceres da CTC e do MP e o exame criminológico. Pode decidir de forma contrária ao parecer, desde que fundamentadamente (MIRABETE, 2007).

Após a decisão do pedido de progressão de regime pelo juízo competente, será comunicado ao diretor do estabelecimento penal que, cientificará o reeducando, e realizará a transferência do apenado para o novo regime, em caso de deferimento.

De outra banda, o sistema progressivo adotado na LEP não permite a progressão por saltos (*per saltum*) (MARCÃO, 2006).

Explica Capez (2009) que a progressão por saltos consiste na passagem direta do regime fechado para o aberto.

O item 120 da Exposição de Motivos da LEP afirma claramente que “se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto [...]”.

Neste sentido é pacífico o entendimento dos tribunais, senão vejamos a seguinte jurisprudência do STJ:

De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, da LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semi-aberto), para, só então, alcançar o regime aberto. A progressão prisional "per saltum" carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal (Resp. 223162/SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 3.9.2001, p. 236).

Assim como entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

Entendimento diverso poderia conduzir à chamada **progressão** 'por salto', situação não aceita pela jurisprudência nacional, justamente porque o

cumprimento do requisito objetivo é condição sem a qual não se pode progredir de regime, haja vista os interesses de ressocialização que norteiam a execução penal (Recurso de Agravo n. 2008.009729-6, de Criciúma, relator: Des. AMARAL E SILVA, julgado em 11/06/2008)

Posto isto, não é permitido o salto de regime, visto que se exige o cumprimento de um sexto de pena no regime anterior para a progressão e porque desapareceria o caráter progressivo do sistema brasileiro de penas (BARROS, 1999).

Em outro vértice, a Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) afirma Bastos Júnior (2000), considera alguns crimes mais graves e determinava, por meio do art. 2º, §1º, que as penas dos condenados por crimes contidos em seu rol taxativo sejam cumpridas integralmente em regime fechado.

De tal modo, para Bastos Júnior (2000, p. 157):

Rompe-se, dessa forma, o sistema progressivo da execução da pena, baseado na gradativa reinserção do delinqüente no meio social. Esse tipo de legislação é conseqüência da sensação de insegurança provocada pela divulgação ampla, freqüentemente sensacionalista, de crimes violentos, favorecendo o discurso do Movimento Lei e Ordem, que previa a severização das leis penais como forma de combater a criminalidade. Não serve, entretanto, a essa finalidade, como bem demonstram as estatísticas; ao contrário, agravam o problema carcerário.

Uma das conseqüências da previsão do referido artigo, era a vedação da progressão de regime, por força do integral cumprimento da pena em regime de total segregação (Capez, 2009).

De tal modo, para que o reeducando teria que demonstrar mérito e cumprir todas as normas do estabelecimento prisional se, na prática, não poderia contar com um regime mais brando de pena? Para que buscar ressocialização se o Estado lhe fecha as portas para o retorno gradual à liberdade, mantendo-os permanentemente em regime fechado?

No entanto, a despeito dessa proibição legal o Ministro Marco Aurélio, do STF, quando do seu voto no HC nº 82.959/SP no ano de 2003, assim explanou:

O que se pode esperar de alguém que, antecipadamente, sabe de irrelevância dos próprios atos e reações durante o período no qual ficará longe do meio social e familiar e da vida normal que tem direito um ser humano; que ingressa em uma penitenciária com a tarja de despersonalização? Sob este enfoque, digo que a principal razão de ser da progressividade no cumprimento da pena não é em si a minimização desta, ou o benefício indevido, porque contrário ao que inicialmente sentenciado,

daquele que acabou perdendo o bem maior que é a liberdade. Está, isto sim, no interesse da preservação do ambiente social, da sociedade, que, dia-menos-dia receberá de volta aquele que inobservou a norma penal e, com isto, deu margem à movimentação do aparelho punitivo do Estado. À ela não interessa o retorno de um cidadão, que enclausurou, embrutecido, muito embora o tenha mandado para detrás das grades com o fito, dentre outros, de recuperá-lo, objetivando uma vida comum em seu próprio meio, o que o tempo vem demonstrando, a mais não poder, ser uma quase utopia. (HC 82.959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795).

Ponderou o Excelentíssimo Ministro que sabendo o condenado que inoqueria a progressão de regime, não apresentaria estímulos para se ressocializar. O que frustraria os fins do sistema progressivo de pena.

Este entendimento ganhava espaço, quando em vinte e três de fevereiro de dois mil e seis o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após analisar o Habeas Corpus (HC) nº 82.959, por seis votos a cinco, declarou inconstitucional o artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90, que, por sua vez, vedava a progressão de regime prisional (fechado/semi-aberto/aberto) aos crimes hediondos e assemelhados (GUIMARÃES, 2006).

Assim ficou a ementa do HC nº. 82.959/SP:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795)

Destarte, a partir deste julgado da Corte Suprema brasileira, não estaria mais o condenado obrigado a permanecer neste regime mais rigoroso até alcançar o livramento condicional (quando for o caso) ou a extinção da pena. Pode progredir para o regime semi-aberto e o aberto (GUIMARÃES, 2006).

Desta forma, o STF acabou por gerar uma distorção com essa decisão, pois aquele que praticou um crime de estupro qualificado poderia obter, após o cumprimento de um sexto da pena e comprovado bom comportamento carcerário, a

progressão de regime, tal como o autor de delito de falso documental ou de bigamia. Portanto, dispensou-se o tratamento idêntico a crimes gritantemente distintos. O que acarretou numa tabula rasa dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade (CAPEZ, 2009).

Neste contexto jurídico, foi criada a Lei nº. 11464 de 28 de março de 2007, que entrou em vigor na data da sua publicação (DOU, 29/03/2007).

Esta lei alterou os parágrafos do artigo 2º da Lei 8.072/90. Dentre eles o §1º, que, tem agora como redação, “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.

Logo, admitiu-se de forma legalmente expressa a progressão de regime para condenados por crime hediondos, e conseqüentemente, alterou-se a pena para os crimes tipificados como hediondos que será cumprida em regime inicialmente fechado (GUIMARÃES, 2006).

Por último, nos delitos em geral, o requisito objetivo para a progressão de regime é o cumprimento de pelo menos um sexto da pena imposta. Porém, com a nova redação dada também ao art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, os níveis para a progressão de regime em crimes tidos como hediondos serão diferenciados, isto é dois quintos se o apenado for primário e três quintos, se reincidentes (GUIMARÃES, 2006).

Como já dito, a lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, dia vinte e nove de março de dois mil e sete. Assim sendo, adverte Gomes (2007, p. 855) que:

Crimes ocorridos a partir do dia 29.03.2007: a Lei nº. 11464/2007 foi publicada dia 29.03.2007. Entrou em vigor nessa mesma data. Cuidando-se de norma processual penal com reflexos penais, em sua parte prejudicial (novatio legis in pejus) só vale para delitos ocorridos de 29.03.2007 em diante. Em outras palavras: o tempo diferenciado de cumprimento da pena para o efeito da progressão (2/5 ou 3/5) só tem incidência nos crimes praticados a partir do primeiro segundo do dia 29.03.2007.

A propósito, segue entendimento do TJ/SC:

Os condenados por crimes hediondos ou equiparados anteriormente à vigência da Lei n. 11.464/07, satisfeitos os pressupostos subjetivos, têm direito à progressão de regime prisional após o cumprimento de um sexto da respectiva pena (HC n. 2007.041865-5, de Criciúma, relator Des. AMARAL E SILVA, julgado em 03/10/2007).

O novo sistema exige, então, um lapso temporal maior do que o anteriormente determinado. Ou seja, a Lei nº. 11.464/07 é mais severa que a anterior. Por tais razões, como regra geral, este mandamento legal não deve ser aplicado a fatos anteriores a sua vigência. Para fatos ocorridos antes da vigência da referida lei deve ser estabelecido o requisito temporal antigo.

Dito isto, ante a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 1º do CP), depreende-se que os condenados por crimes hediondos, isto é, que cometeram o delito a partir de 26/07/1990, que é a data que entrou em vigor a Lei nº 8.072/90, até o dia 28/03/2007, tem a possibilidade de progredir com o requisito objetivo constante em um sexto.

No que pertine aos condenados pela mesma espécie de crime que cometeram o delito a partir de 29/03/2007, progredirão com requisito objetivo consistente em dois quintos para sentenciado primário e três quintos para sentenciado reincidente, haja vista que a eficácia da Lei nº. 11.464/07 somente alcançará os condenados por crime hediondo praticado após a sua vigência, ou seja, em data de 29/03/2007 (JOÃO LEAL E RODRIGO LEAL, 2007).

Vistos o histórico da Lei de Execução Penal, os regimes de cumprimento de pena, assim como os sistemas penitenciários e a progressão de regime, encetar-se-á a comentar o objetivo primordial da execução de pena, a ressocialização do apenado.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO

Suplantada a fase em que a execução da pena era tida apenas como retribuição pelo mal causado à sociedade, converteu-se no entendimento que sua finalidade principal é a de reeducar o criminoso, que dera mostras de sua inadaptabilidade social com a prática da infração penal. Surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na idéia de que a execução penal deve gerar a transformação dos criminosos em não criminosos (MIRABETE, 2007).

Segundo Mirabete (2007, p. 26) “a tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder a idéia de humanizar, além de punir”.

A reinserção do criminoso na sociedade se pauta, expressamente, em vários diplomas legais dos países democráticos, como um dos fins a serem perseguidos pelo direito penal (FRANCO, 2008).

No Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) ressalta que a finalidade da pena antes de se constituir em castigo ou em punição representa uma forma de submeter ao tratamento penal o indivíduo que cometeu um crime para que possa retornar ao convívio social (CASTRO, 2009).

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação, de modo geral, são subentendidos como termos sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo se tornar útil a si mesmo, à sua família e à sociedade. (FIGUEIREDO NETO et. al, 2009). Todas essas expressões designam a ideologia da salvação do condenado (MARQUES JÚNIOR 2007).

Conforme Mirabete (2007), o propósito da reinserção social, como estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e a ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o regresso do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração.

Assim sendo, não se confunde com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os

direitos da personalidade do condenado (René Ariel Dotti citado por MIRABETE, 2007).

Posto isto, é notório que uma das finalidades da execução da pena, está voltada ao estudo do desenvolvimento e de métodos capazes de tornar a execução da pena uma forma de defesa social e ressocialização do apenado (JESUS, 2009a).

3.1 DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO

Na percepção de Albergaria (1996, p. 139):

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso [...] que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinqüente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social.

O direito à ressocialização, hodiernamente, tem previsão na Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal – LEP), que a partir do ano de 1984 (ano em que foi criada) resultou num grande avanço no tratamento penal, pois deu ênfase à finalidade ressocializadora da pena (OLIVEIRA, 2008)

Prescreve o art. 1º da LEP que “a execução penal tem por objetivo **efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**” (grifo nosso).

Infere-se, então, que o mandamento legal aludido contém duas finalidades. A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos, haja vista que a primeira parte do preceito legal determina formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído em tais decisões (MIRABETE, 2007). No tocante à segunda parte está instrumentalizada pela oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às penas de medida de segurança possam participar construtivamente da comunhão social (MIRABETE, 2007).

Ora, sendo assim, não se pode olvidar que, ao menos sob o viés positivado no ordenamento brasileiro, a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (MIRANDA, 2009).

3.2 O SENTIDO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Ao falar em reinserção social, tem-se em vista a possibilidade de escolha dos meios adequados e imprescindíveis para que o preso tenha condições de se reinserir na sociedade.

O termo ressocializar (mais utilizado pelos juristas) traz em seu bojo a idéia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, estabilizado a viver como um ser comum (VOLPE FILHO, 2009).

Contudo, o que vem, significativamente, a ser ressocialização?

Ressocialização, segundo Ximenes (2000), é o ato ou efeito de ressocializar, socializar-se novamente. Assistir ao preso psicológica e profissionalmente, para que possa voltar à sociedade como um cidadão útil, após o cumprimento da pena.

De acordo com Pimentel (1989) ressocializar um criminoso é socializá-lo de novo, isto é, condicioná-lo para viver no meio social do qual fora banido, uma vez tornado apto para aceitar os padrões de valores vigentes na sociedade.

A ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar a ser sociabilizado. Em outros termos, visa preparar o ser humano banido para o regresso à sociedade (VOLPE FILHO, 2009).

Baratta (citado por Jesus 2009b) diz que a reintegração social é todo um processo de abertura do cárcere para a sociedade e de abertura da sociedade para o cárcere. Assim como, de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, na qual a sociedade tem um compromisso, um papel ativo e fundamental.

Ressocializar não é, simplesmente, reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder, mas sim, a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou seqüelas, para que possa viver uma vida normal (OLIVEIRA, 2008).

Consoante entendimento de Ribeiro (1999, p. 1):

Ressocializar significa tornar o ser humano capaz de viver em sociedade novamente, como a maioria dos homens fazem. A expressão ressocializar poderia se referir apenas à conduta do preso, aos elementos externos. Ressocializar é transformar a conduta do preso, para que seja harmônica com a conduta socialmente aceita e não nociva à sociedade.

Deste modo, verifica-se que não é, apenas, dar um emprego ao preso na prisão ou quando ele sai desta, ou não ter preconceitos contra os ex-presidiários. Estas são atitudes positivas é evidente. Todavia, o processo da ressocialização é muito mais complexo e inicia por uma reversão dos valores nocivos do condenado, para valores benéficos para a sociedade. Como conseguir essa transformação é a questão (RIBEIRO, 1999).

Dentro do processo de ressocialização do preso é fundamental no resgate, enquanto ainda o mesmo está encarcerado, dos seus valores de pessoa, de ser humano, dos valores em comum com a sociedade livre. Isto só pode ser conseguido através de um ambiente de experiências favorável à assimilação destes valores. Este ambiente de experiências favorável deve ser o mais amplo possível e em crucial implicação o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, a qual tem o status de uma espécie de Constituição Federal do preso (RIBEIRO, 1999).

A reinserção passa pelo aprimoramento sócio-cultural do condenado. O encarcerado deverá receber tratamento para os eventuais distúrbios, treinamento profissional e condicionamentos elementares à vida em uma sociedade aberta (FALCONI, 1998).

Kloos (2003) comenta que ao falar em ressocializar, nos passa a idéia que reintegraremos na sociedade um indivíduo que era sociabilizado e fora removido do convívio social como forma punitiva por alguma atitude anti-social que é o crime. Deste modo, após sofrer a sanção prevista, deverá retornar ao convívio social de uma forma reeducada para não voltar à prática do delito; isto é o conceito ideal, mas

a prática não confirma que funciona desta forma, até mesmo por querer ressocializar e reeducar quem nunca foi socializado nem educado.

No entender de Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 623) “a pena serve para muitas coisas, menos para aquelas para que dizem que ela serve” e uma dessas coisas para as quais dizem que a pena serve, é para ressocializar, reinserir socialmente e reeducar aquele que cumpriu pena privativa de liberdade com o fim de impedir que após cumprida a pena volte a praticar delitos, sendo, por via de consequência, reincorporado ao grupo social a que pertence.

O objetivo parece claro, na medida em que seja o detento considerado como um projeto com finalidade reeducadora, ressocializadora, com fins de reintegrar à sociedade indivíduos que romperam com as regras sociais de convivência e, posteriormente, a terem sido submetidos a julgamentos judiciais e receberem a punição legalmente imposta, lhes seja possibilitado ou facultado, durante o cumprimento da pena, aprender a respeitar as normas e a ter, com a sociedade, uma convivência pacífica e harmônica (ADOLFO, 2003).

Falconi (1998) afirma que readaptar o sentenciado ao meio social, proporcionando-lhe condições para a sua harmônica integração social significa, em última análise, ressocialização, reeducação, reinserção social de quem cumprindo pena ou medida privativa de liberdade no cárcere, recebeu (ou deveria haver recebido) do Estado oportunidades de aprendizado para viver em sociedade com respeito às normas vigorantes. Por óbvio, que o alcance dos objetivos pressupõe a existência de um programa cientificamente elaborado e aceito livremente pelo reeducando.

Anabela Miranda Rodrigues citada por Santos (2008) acentua que a ressocialização necessita da efetiva contribuição do recluso para ser tornar eficaz, pois não se terá sucesso se for uma mera imposição estatal. À ressocialização é indispensável, então, a aquiescência do detento (ou do apenado), porque não se pode concebê-la sem ou contra a vontade do recluso: visto como sujeito desta determinada política pública, e não meramente como objeto da repressão.

Para Aguiar (2007), um sentenciado verdadeiramente ressocializado, depois de cumprida a pena, tendo aprendido a lição ou se reeducado, voltaria à sociedade como um cidadão ordeiro.

Portanto, denota-se que o processo da ressocialização consiste não em falar para ela que ela errou, não é trancá-la, simplesmente, em uma cela, ou, ainda, apenas recolocar o indivíduo na sociedade e lhe dar um emprego para quando for liberado. Mas, em demonstrar como teria sido bom se ela tivesse feito o bem, ressocializar é educar, ensinar e buscar as razões que levaram a transgressão. Em tornar o ser humano capaz de viver em sociedade outra vez, de modo a aclarar o caminho pelo qual a pessoa pode sobreviver no meio social de maneira correta, pacífica, com pensamentos apropriados para um ser humano comum, de forma que o encarcerado consiga um trabalho para subsistir, que tenha pessoas para conviver consigo. Denota-se, assim que o verbo principal é demonstrar, não obrigar. Parte da premissa que o sentenciado, igualmente, tem que desejar.

3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA DE PRISÃO

Visto que a pena de morte caíra em desprestígio e não respondia mais aos anseios de justiça a pena privativa de liberdade foi a grande invenção social da segunda metade do século XVIII (BITTENCOURT, 2004).

Hoje em dia, é a forma de castigo, em face ao empreendimento da conduta criminal, mais usada o mundo. Tal pena visa, além de castigar, ressocializar o criminoso para que ele tome consciência de seus atos e esteja preparado para o momento do retorno ao convívio social (BITTENCOURT, 2004).

A pena de prisão produz uma astuta intenção, com um modelo que assegura que não basta somente castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser ressocializado de maneira efetiva. (JESUS, 2009a)

Everaldo da Cunha Luna citado por (Mirabete, 2007, p. 25), assevera que "a finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicadas, é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo como finalidade educativa que é de natureza jurídica".

Contin (2003) enfatiza que, consoante a Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade tem também uma finalidade social, que consiste em oferecer ao condenado os meios para sua reintegração social.

A ressocialização tem como objetivo a da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista. Idealiza-se que, simplesmente, penitenciar o detento não adianta. Deve-se, então, reeducá-lo de maneira que haja sua reintegração à sociedade, evitando com isso a reincidência (SICA, 2002).

Conjetura Rodrigues (1987, p. 29) que a prisão:

Visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra. O crime, nessa perspectiva, é um déficit de socialização. Acarreta-se, então, que a prisão pressupõe-se que a prática crime é apresentada como uma falta de socialização. Por tal razão, a prisão deve ser o espaço onde haja um programa de ressocialização.

Para isso, não se pode deixar de lado o intuito real da Lei de Execução Penal que vai além da pena. A recuperação do indivíduo é objetivo marcante na LEP que trata diversas vezes sobre as maneiras dessa reintegração ser efetivada, seja por intermédio das muitas assistências de que ela trata, do trabalho e ainda através da eficiência dos órgãos que ela traz para ajudar nessa ressocialização (FIGUEIREDO NETO et. al, 2009).

Tecidas essas considerações, na próxima seção tratar-se-á das assistências, como forma de busca pela ressocialização.

3.4 AS ASSISTÊNCIAS NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A reintegração efetiva do delinqüente constitui uma das maiores preocupações atualmente do sistema penitenciário brasileiro e da comunidade como um todo.

Jesus (2002) se refere ao modelo ressocializador como sistema reabilitador que consiste em medidas que visem ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Neste preceito, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Ao nortear a ressocialização do delinqüente, a LEP dispõe em seus Capítulos II e III, do Título II, as formas de assistências ao preso e o trabalho como forma de terapia ocupacional.

Inicialmente, no Capítulo II, proclama-se no art. 10 que a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. O parágrafo único estende a assistência ao egresso.

Mirabete (2007, p. 63) medita que:

É manifesta a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de personalidade, não só com a remoção dos obstáculos criados pela privação de liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa

No entender do doutrinador, é indispensável quaisquer meios que sejam apresentados ao reeducando que eliminem os obstáculos que a restrição da prisão propõe, de forma que provoque a sua reintegração social. No caso, esses meios se referem às assistências, incumbências do Estado.

Destarte, o art. 11 da LEP enumera uma série de assistências aos condenados, visando possibilitar ao preso exercitar sua face ativa da liberdade que foi tolhida por ser nociva à sociedade e à ressocialização. O mencionado artigo prescreve que “a assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa”, os quais são direitos dos presos (art. 41, VII da LEP).

As assistências, consoante Moura (2009) ajudam a fomentar na mente do apenado, novos ideais profissionais e existenciais que acarretam uma mudança de comportamento.

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da LEP). Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e o vestuário.

A alimentação é fornecida três vezes ao dia, no desjejum, no almoço e na janta. É importante que seja de boa qualidade e balanceada para possibilitar a preservação da disciplina interna no estabelecimento penal, visto que são freqüentes as rebeliões dos detentos em virtude da insatisfação com a comida fornecida. Por esse fato, admite-se que os familiares levem produtos alimentícios aos segregados (MESQUITA JÚNIOR, 2005). “Todo preso deverá ter a possibilidade de prover-se de água potável sempre que o necessitar” (MIRABETE, 2007, p. 67).

As roupas devem ser mantidas limpas e em bom estado e as internas devem ser mudadas e lavadas tanto quanto possível para manter a higiene (MIRABETE, 2007).

Escreve Mesquita Júnior (2005, p. 94) que “a higiene da cela ou alojamento, por sua vez, é dever do condenado, o qual deverá, também, conservar os objetos de uso pessoal”, sendo concedido o material pela administração do estabelecimento para tais deveres.

Observa-se que, segundo informações do Ministério da Justiça (2008), são inúmeras as reclamações de falta de água na Penitenciária de São Pedro de Alcântara (PSPA). Quando se tem é fornecida durante três vezes ao dia. Pela manhã, por 30 minutos. Ao meio-dia, mais 30 minutos. E, à noite, por duas horas. No entanto, a alimentação é considerada como boa.

Ademais, conforme informações do citado Ministério, os presos recebem uniformes, roupas de cama, toalhas e artigos de higiene quando ingressam na unidade. Os visitantes podem levar apenas bolachas, frutas e chocolates para os presos. As calças e moletoms para uso do detento, confeccionados na malharia do ergástulo, são da cor laranja para haver distinção completa da roupa para com as demais pessoas. É permitido o uso de um rádio e uma televisão por cela e ventiladores, não sendo admitida a utilização de aparelhos de vídeo ou DVD, geladeira, fogão ou fogareiro. De modo geral, a condição das celas nos pavilhões apresenta adequada aeração, higiene, limpeza e organização interna dos presos.

Em seguida, o art. 14, caput (LEP) descreve que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Não há dúvida de que é fundamental para a vida da instituição prisional a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado pra fazer frente às necessidades quotidianas da população (MIRABETE, 2007, p. 69).

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis (MOURA, 2009).

Por isso, dentro do presídio essa assistência é complicada e, na maioria das vezes, é insuficiente. Entretanto, a assistência a saúde é um direito, como já mencionado (MESQUITA JÚNIOR, 2005). Portanto, se a casa penal não puder oferecer, socorre-se do §2 do respectivo artigo que diz “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”.

Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde (MOURA, 2009).

Como visto, é muito comum, ao menos a requisição dos hospitais para dar este o suporte ao apenado, visto que a Penitenciária de São Pedro de Alcântara (PSPA), consoante relatório apresentado pelo Ministério da Justiça (2008), possui uma central de triagem de enfermagem e uma farmácia. Os medicamentos têm sido adquiridos regularmente. Faltam médicos na referida penitenciária, pois atualmente conta com apenas um médico e necessitam pelo menos mais dois profissionais. Faltam enfermeiros e técnicos em enfermagem, pois possui apenas um enfermeiro e dois técnicos, necessitando de outro enfermeiro e mais dois técnicos. Existem dois psicólogos, mas não existem psiquiatras. Os atendimentos são realizados pelos

médicos do SUS em Florianópolis. Faltam odontólogos, pois existe, apenas, um profissional. O odontólogo é auxiliado por um preso.

Ainda mais porque, segundo os dados referidos, existem presos acometidos de diversas doenças, destacando-se AIDS (100 presos), tuberculose (10 presos), hepatites, hipertensão, doenças de pele e doenças psiquiátricas.

Dando seqüência, extrai-se do art. 15 da LEP que “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

Para Pedro Manoel Pimentel (apud Mirabete, 2007) a mais importante é a assistência judiciária, haja visita que nenhum preso se conforma de ter sido restringida a sua liberdade. Fica inquieto, intranquilo e ambicionando à liberdade. Sabe o condenado que o advogado é capaz de lutar com maior possibilidade de êxito pela sua liberdade, em reparar os erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, requerer transferências, saídas temporárias, progressões de regime entre outros benefícios.

De modo a facilitar o contato do preso como o advogado, prevê-se que as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais (art. 16 da LEP). Todavia, o serviço jurídico interno, geralmente, deixa muito a desejar. Sobra muito dos requerimentos a serem realizados aos advogados que militam na área. Isto quando não é o próprio apenado que, por meio de carta endereçada ao Magistrado da Execução Penal formula seus pedidos, tendo em vista que é direito seu a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (art. 41, XIV da LEP e art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88).

No Estado de Santa Catarina a Defensoria Pública ainda não foi instituída, razão pela qual a assistência jurídica é realizada por meio de advogados e estagiários dos estabelecimentos penais.

Conforme dados do Ministério da Justiça (2008), na PSPA o serviço jurídico é considerado bom. Uma vez solicitado, o atendimento jurídico é prestado no máximo em dez dias. Existe parlatório adequado que abriga atendimentos de presos por parte de seus defensores. Ademais, a referida unidade possui Conselho Disciplinar que atua nos casos de falta grave (art. 52 da LEP), sendo que o Gerente

de Revisão Criminal atua na defesa dos presos nos procedimentos administrativos instaurados. Somente em 2008 foram cerca de 120 presos submetidos a procedimentos disciplinares. Desde 2003, foram registrados cerca de 19.000 incidentes.

Cita, ainda, no entanto, que durante a inspeção, alguns presos reclamaram na demora no processamento de seus pleitos na Vara de Execução Penal da grande Florianópolis. Apenas uma Juíza de Direito e um Promotor de Justiça estariam responsáveis pela condução desses processos, o que gerou um pouco de atraso na tramitação e apreciação dos pedidos, principalmente próximo de datas comemorativas (páscoa, dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, natal e ano novo) quando o número aumenta significativamente.

No que tange à educação, do art. 17 (LEP), compreende-se que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Carvalho (2009, p. 2) afirma que “como o objetivo da pena é a ressocialização do condenado, a assistência educacional mostra-se como um ótimo instrumento de reinserção do preso na sociedade, vez que lhe fornecerá melhor preparo profissional e possibilitará que se aperfeiçoe”.

Uma política penitenciária voltada para a habilitação e conseqüente profissionalização cria no interno as bases para uma sobrevivência sadia e sem vícios. Em lugar do ambiente hostil, de aviltamento da pessoa humana, o exemplo e a motivação para o desenvolvimento pessoal como parte integrante do processo educativo (MOURA, 2009).

Em um país em que raros são aqueles que concluíram o 3º grau, sem dúvida, é uma chave que abre as portas do mercado de trabalho. Porém, poucos os presídios possuem a possibilidade de oferecer a assistência educativa aos detentos. Normalmente, há um convênio com uma instituição de ensino (art. 20 LEP).

Por isso, o legislador previu o art. 120, II da LEP que estabelece que “é admitida a autorização de saída temporária para freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução”. Sendo que o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes (art. 124, parágrafo único da LEP).

Conforme os subsídios elencados pelo Ministério da Justiça (2008), no interior da PSPA existem atividades educacionais, sendo que 48 presos estão cursando o primeiro grau, cujo curso é ministrado por professores da Secretaria Estadual de Educação. A biblioteca é administrada por presos, sendo que o acervo conta com aproximadamente 4270 livros. Em média, 1200 livros circulam pelas quatro alas da penitenciária. O controle dos livros é informatizado.

Fundamental, igualmente, a previsão do art. 22 ao estabelecer que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

A assistência social consiste no auxílio prestado ao preso para minorar seu sofrimento na prisão e, especialmente, para auxiliá-lo em sua volta à sociedade. Esse direito é crucial no processo de ressocialização do detento vez que pode ser determinante com relação à sua reinserção bem-sucedida na sociedade e pode influir diretamente no grau de reincidência dos condenados (CARVALHO, 2009). Incide nas tarefas e atribuições que convergem para ajudar aquele que está em dificuldades a fim de que as resolvam (MIRABETE, 2007)

Informa o Ministério da Justiça quando da realização da visita na PSPA que os familiares dos presos são entrevistados pelos dois assistentes sociais existentes na penitenciária e recebem explicações sobre o funcionamento do estabelecimento.

Incumbe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho (art. 17 da LEP).

Anota Silva e Cavalcante (2010) que a assistência ao social possui como objetivo atenuar as conseqüências negativas incidentes sobre a vida deste, o que preconiza a grande importância das medidas com tendência a reforçar os laços que o ligam a sua família e à sociedade, criando uma cadeia de relações com o mundo externo para que se brote a adaptação ou readaptação necessária a fim de encontrar condições de reintegração social ao ser posto em liberdade, tema que será abordado adiante.

No tocante à assistência religiosa (art. 24 §1º e §2º da LEP) será prestada aos presos, sem a obrigação de sua participação, permitindo-lhes a participação nos

serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa em local apropriado.

Na PSPA esta assistência é prestada às segundas-feiras, em local reservado para as diversas doutrinas, segundo informado pelo Ministério da Justiça.

Quanto à assistência ao egresso, esta tem o escopo de orientá-lo e apoiá-lo para reintegrá-lo à vida em liberdade (art. 25, I da LEP). Para evitar que haja a atuação penitenciária e que o reeducando fique à deriva de uma sociedade fechada e refratária exercida sobre si, é indispensável que o mesmo seja eficientemente assistido ao recuperar a liberdade.

Silva e Cavalcante (2010) assinalam que a assistência ao egresso possui como objetivo atenuar as conseqüências negativas incidentes sobre a vida deste, o que preconiza a grande importância das medidas com tendência a reforçar os laços que o ligam a sua família e à sociedade, criando uma cadeia de relações com o mundo externo para que se brote a adaptação ou readaptação necessária a fim de encontrar condições de reintegração social ao ser posto em liberdade

Incumbe, ainda, ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho (art. 27 da LEP). Saliente-se que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP).

O trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social do condenado, vez que o trazendo ocupado o faz sentir-se útil, evitando problemas disciplinares e rebeliões. (MIRABETE, 2007; CARVALHO, 2009).

Ademais, constitui direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (Art. 41, II da LEP).

Martinez (2009) registra que o trabalho útil:

Tem papel extraordinário durante o cumprimento da pena. Resgata a personalidade diminuída pela prisão, ocupa o tempo do recolhido ao presídio, impõe ordem na carceragem, cria a subordinação necessária, disciplina o comportamento das pessoas, ensina uma profissão, oferece algum recurso financeiro, faz emergir a dignidade humana quase perdida, recupera o indivíduo e prepara a volta à sociedade.

A ociosidade, conforme Carvalho (2009) é um dos maiores problemas enfrentados pelo Estado no trato com os detentos e somente traz prejuízos ao estabelecimento prisional e ao próprio reeducando, o que, igualmente, demonstra a importância do trabalho para a ressocialização.

Falconi (1998, p.112) assim relaciona o labor à reeducação:

À evidência, se o recluso aceitar o trabalho normalmente, a ele se afeiçoando, por via de consequência há de supor que sua ressocialização está ocorrendo e, fatalmente, estará reinserido no meio social convencional, quando for liberado, desde que, aqui fora, haja uma infra-estrutura a respaldar-lhe os primeiros passos.

Afinal, o trabalho, não se pode negar, gera o sentimento de responsabilidade, não sendo exagero conceituá-lo como o pilar do processo reeducativo do apenado, objetivo maior da reclusão, devendo, portanto, ser estimulado. E a forma mais simples e sensata de estimulá-lo é premiar adequadamente o trabalhador por suas atividades, de acordo, obviamente, com os ditames do Direito e da Justiça, gerando no sentenciado a sensação de que o trabalho realmente compensa (PEREIRA, 2000)

Salienta-se que o reeducando não pode ser obrigado a laborar, uma vez que a Carta Magna no art. 5º, inciso XLVII, prescreve que “não haverá penas de trabalhos forçados”.

Destarte, o trabalho prisional, não constitui uma agravação da pena, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, dar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade, sendo notórios os seus benefícios. Ademais, do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade (MIRABETE, 2007).

Assim, o apenado que estiver trabalhando estimula de todas as maneiras possíveis sua integração na sociedade. O que demonstra o caráter ressocializador que o trabalho tem.

Noticia o Ministério da Justiça que na PSPA 530 presos desenvolvem atividades laborais, sendo 50 na cozinha, 30 na limpeza e 450 em oficinas. As oficinas estão localizadas no interior da penitenciária e há parceria com a iniciativa privada. Nas oficinas, os presos desenvolvem as seguintes atividades: costura de

bolas, artesanato, marcenaria, malharia, oficina mecânica, padaria, lavanderia. Há, também, fábrica de esquadria de alumínio. Destaca-se a parceria com a empresa Intelbrás, por meio da qual os presos trabalham na criação de monofones, alarmes, sensores de movimento, controles para alarmes, aparelhos de telefone (cerca de 200.000 aparelhos por mês) e centrais telefônicas.

Ressalta-se, por fim, que ao trabalhar o reeducando estará antecipando sua saída do cárcere, pois o instituto da remição delinea que a cada três dias trabalhados, será descontado um dia de pena (vide art. 126 e seguintes da LEP).

Além de todas essas assistências, e do trabalho, a progressividade adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro também coopera para com a reintegração social do reeducando, como será explicado no tópico seguinte.

3.5 SISTEMA PROGRESSIVO DE REGIME E RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema progressivo de pena em muito contribui para a ressocialização do reeducando, visto que oferece a progressão de regime gradual ao mesmo.

Essa possibilidade progressiva com a passagem de um sistema de reclusão total (regime fechado) para a mínima restrição de liberdade (aberto) passando por um regime intermediário (semi-aberto), até que o reeducando atinja a total liberdade, representa uma exigência fundamental para a ressocialização dos apenados. Esta, por sua vez, foi erigida a meta prioritária de nossa execução penal, tal como estabelecido no artigo inaugural da LEP.

Como já mencionado no capítulo anterior, somente poderá ser conferida a progressão prisional, quando o apenado demonstrar estar apto à sua concessão, isto é, quando evidenciar cumprir o requisito objetivo, que pode consistir em um sexto, ou dois quintos, ou três quintos e o requisito subjetivo que versa sobre o comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento penal onde se cumpre a pena.

Ao ser concedido o benefício, o apenado demonstrará que assimilou positivamente ao encarceramento, visto que deve ser considerado bom o

comportamento, ou seja, não possui faltas graves, é disciplinado, possui tratamento cordial para com os agentes prisionais e para com os demais detentos.

Ademais, “se o preso demonstrar um comportamento adequado aos padrões da prisão, automaticamente merece ser considerado como readaptado à vida livre” (THOMPSON, 1998, p. 42)

Consoante Nucci (2008, p. 379 e 380) “a progressão de regime é uma forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado [...] O objetivo da pena, fundamentalmente, é reeducar a pessoa humana que, cedo ou tarde, voltará ao convívio social, de modo que a progressão é indicada para essa recuperação, dando ao preso perspectiva e esperança”.

A progressão deve, exclusivamente, ser deferida para os condenados que apresentem sinais de recuperação e que a transferência para regime semi-aberto e, posteriormente aberto, na forma de um teste para o mesmo, facilita ou pelo menos possibilita a reintegração progressiva do condenado ao meio social (MIRABETE, 1993).

Miranda (2009) parte da premissa que a progressão de regime está indissociavelmente ligada, de acordo com a legislação vigente no Brasil, com o processo de readaptação do sentenciado à sociedade. Na vasta gama de direitos reservados aos sentenciados ao longo do processo executivo, a progressão de regime é um dos que mais se destaca, mormente em se considerando que esta benesse legal nasce do mérito do próprio sentenciado.

É importante se ter em mira os efeitos deletérios que qualquer estabelecimento prisional – ainda que dotado de todo aparelhamento necessário à ressocialização – produz nos condenados. Nesse contexto, imprescindível se torna o instituto da progressão de regime como forma de minimizar esta estigmatização (MIRANDA, 2009).

Partindo-se da noção de que o cárcere, nada obstante sua prejudicialidade natural à pessoa humana é, e continuará sendo por muitos anos, um mal necessário que deve existir tanto nas sociedades subdesenvolvidas quanto nas mais evoluídas, tem-se que a progressão de regime funciona como um mecanismo eficaz de paulatina reintegração do condenado ao convívio social (MIRANDA, 2009).

A instância maior do Poder Judiciário brasileiro preceitua do mesmo entendimento, senão vejamos a seguinte ementa (grifo nosso):

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90-INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795)

Essa é a decisão, pelo menos recentemente mais famosa, pois nela finalmente se definiu que o art. 2º, §1º da Lei nº. 8072/90 era inconstitucional, pois ia de encontro ao princípio da individualização da pena com a vedação da progressão de regime para condenados por crime hediondo. De igual modo se deliberou por tratar daquele dia em diante de forma que fosse possível a benesse, mesmo diante da característica da hediondez no crime perpetrado pelo reeducando.

O Ministro Relator Marco Aurélio em seu voto no acenado remédio constitucional, assim explanou sobre a imposição que a progressão exerce sobre a ressocialização (grifo nosso):

[...] **A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o a comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social.** O que se pode esperar de alguém que, antecipadamente, sabe da irrelevância dos próprios atos e reações durante o período no qual ficará longe do meio social e familiar e da vida normal que tem direito um ser humano; que ingressa em uma penitenciária com a tarja da despersonalização? Sob este enfoque, digo que a principal razão de ser da progressividade no cumprimento da pena não é em si a minimização desta, ou o benefício indevido, porque contrário ao que inicialmente sentenciado, daquele que acabou perdendo o bem maior que é a liberdade. Está isto sim, no interesse da preservação do ambiente social, da sociedade, que, dia-menos-dia receberá de volta aquele que inobservou a norma penal e, com isso, deu margem à movimentação do aparelho punitivo do Estado. A ela não interessa o retorno de um cidadão, que enclausurou, embrutecido, muito embora o tenha mandado para detrás das grades com o fito, dentre outros, de recuperá-lo, objetivando uma vida comum em seu próprio meio, o que o tempo vem demonstrando, a mais não poder, ser uma quase utopia.

Depreende-se, diante do exposto, que é certo que o sistema progressivo tem caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade.

Segundo Amaral (1997) não obstante a falência do sistema penitenciário como um todo, face nossa tradição histórica no que diz respeito à administração da sanção penal, o sistema progressivo ainda representa uma forma menos gravosa. Até porque o objetivo final que é a recuperação do indivíduo para a sociedade, em outras palavras: a tão sonhada ressocialização do apenado para a sua reinserção no todo social.

No próximo capítulo, se analisará sobre a realidade carcerária atual e os motivos da pena privativa de liberdade não alcançar um dos fins propostos ao apenado na LEP, qual seja, a sua ressocialização.

4 A TENTATIVA DE RESSOCIALIZAR

Imperou por muitos anos um ambiente otimista, onde predominava o sentimento de que o cárcere poderia ser capaz de realizar todos os fins da pena e que, dentro de certas condições, seria possível ressocializar o infrator, permitindo seu reingresso à sociedade.

Entretanto, ao longo dos tempos verificou-se que as finalidades primordiais da segregação não eram alcançadas, uma vez que, como ensina Lima Filho (2006) o sistema prisional não consegue defender a sociedade daqueles que praticam crimes, bem como propiciar a auto-reflexão do apenado, sua recuperação e sua reinserção, de forma produtiva, no convívio normal dos cidadãos.

Não defende a sociedade, porque as unidades prisionais, bem como as dependências policiais para detenção provisória, estão superlotadas, constituindo-se em verdadeiros "depósitos de presos", o que propicia situações inaceitáveis, tais como a organização, planejamento e gestão de crimes cujo comando central seja dentro da prisão, utilizando-se sistemas de comunicação e delegação de funções similares às organizações empresariais, sem que o Estado consiga coibir tais práticas. E não recupera o apenado, não somente pelos problemas apresentados no sistema carcerário em si, mas pela situação da sociedade como um todo, em que a preparação do preso para o retorno ao convívio social, patrocinada pelo Estado, parece não ser suficiente para sua reinserção (LIMA FILHO, 2006).

Destarte, a nossa Lei de Execução Penal é considerada uma das mais avançadas no mundo. Se cumprida integralmente, na prática, certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, posto que medidas a serem tomadas pelo juízo de execução servem para penalizar e transformar a conduta do indivíduo em um comportamento de uma pessoa de boa índole.

Entretanto, parece que o Estado ainda não conseguiu cumprir integralmente sua própria legislação. Além de não ter controle da comunidade carcerária existente, intervém de maneira falha e tardia. Logo, existe uma execução penal que necessita de constantes reparos, a fim de evitar a dessocialização (contrário de ressocialização) do criminoso (OLIVA e ASSIS, 2007).

Boschi (1989, p. 15, grifo nosso) assim leciona a respeito do descumprimento da LEP:

Trata-se, por conseguinte de uma grande lei, nos planos filosófico e formal. No entanto, trata-se, também, de uma lei com um grande defeito, pois **guarda quase completa dessintonia com a realidade do país que deve regular. Isto porque a Lei 7210, a despeito de suas qualidades, peca por não considerar as mazelas do sistema penitenciário, as condições econômicas e políticas do país, a falta de infra-estrutura da rede prisional, inclusive no tocante aos recursos humanos adequados,** pecado esse que a compromete como um todo, em termos de eficácia.

Embora seja reconhecido que os mandamentos da Lei de Execução Penal são louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação (MIRABETE, 2007).

Para comprovar o descumprimento da LEP, podem-se citar vários itens. Dentre eles, a superlotação das prisões, a colocação dos detentos em celas escuras, a violência dos agentes custodiadores e dos próprios presos que violam respectivamente o art. 88, “a” e “b” e art.185 da LEP (RIBEIRO, 1999). Assim como, não são todas as Comarcas que possuem Colônia Agrícola ou Casa do Albergado, existem inúmeros estabelecimentos penais que deveriam ser imediatamente interditados, contrariando, ao mesmo tempo, o disposto no art. 95 e 66, III da LEP (BOSCHI 1989). O isolamento do apenado em virtude de falta grave em prazo superior a trinta dias (art. 58 da LEP) e, ainda, nas penitenciárias brasileiras a assistência educacional é geralmente precária e a formação profissional praticamente inexistente, infringindo ao art. 17 da LEP (ADORNO, 2004).

Diante disto, constata-se que a Lei de Execução Penal, não tem sido corretamente cumprida, criando uma ilusão sobre a efetiva ressocialização do condenado (MESQUITA JUNIOR, 2005).

Assim a finalidade da pena de prisão de ressocializar a pessoa presa, nas situações atuais, é tarefa complexa. Como já evidenciou Roure (1998) “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado

que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

Para que se possa ter resposta quanto à insuficiente tentativa da ressocialização do preso, comentar-se-á nas próximas seções acerca das deficiências carcerárias, as quais consistem, segundo MAGNABOSCO (1998), na superlotação; a deterioração da infra-estrutura carcerária; a falta de segurança e pessoal capacitado para realizá-la; corrupção dos agentes; a abstenção sexual e a homossexualidade; a presença de tóxico; a falta de apoio de autoridades governamentais; a má administração carcerária; e a reincidência que é de vital importância para as vistas da sociedade

4.1 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

O grande problema apontado dentro do sistema prisional é o fato da demanda ser infinitamente maior que a oferta (ADOLFO, 2003).

Afirma Camargo (2006) que as prisões se encontram abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Face à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto, chegando até a revezar com outro detento o espaço para dormir.

A carência de vagas nos presídios é uma questão antiga que preocupa tanto a Administração Pública quanto a sociedade. A superlotação é, muitas vezes, o estopim de violentas rebeliões que acabam provocando sérios danos ao cidadão comum, seja pela violência deflagrada, seja pelo clima de confronto e insegurança social criado pelas fugas, tomada de reféns e até a morte de pessoas inocentes como no caso do Complexo do Carandiru (FALCONI, 1998).

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos

projetos. É comum na maioria dos presídios brasileiros cenas de presos amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão. Essa superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos. Sabe-se que os detentos são responsáveis por manter as dependências limpas e, obviamente, alguns fazem o trabalho melhor que outros: quanto mais lotada a cela, mais difícil a tarefa (MOURA, 2009).

Com uma quantidade tão elevada da massa carcerária torna-se bastante difícil administrar o caos presente no sistema, o número de capacidade para abrigar os presos geralmente extrapola o limite suportável pela arquitetura prisional e transgredir o espaço permitido no sistema penitenciário estabelecido na Lei de Execução Penal que define o dever de se reservar a cada preso um espaço de seis metros quadrados (BITENCOURT, 2004).

Para Falconi (1998, p. 80) “a superlotação concorre para a ampliação e deficiência nas tarefas de alimentar, vigiar, coordenar o trabalho e o lazer, além de dificultar a disciplina”.

Diante dessa superpopulação carcerária, não se permite que haja uma seleção dos internos pelos diversos crimes. Isto faz com que o condenado por um simples desvio tenha que conviver diretamente com assaltantes profissionais, fazendo com que ele ingresse numa escola de vida, que não regenera, mas lhe aprimora em técnica criminal (CONTIN, 2003).

Isto brutaliza o detento, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada, ao convívio com as pessoas próximas. E mais, cria uma apatia psicológica, degradando a personalidade e o caráter, que devem se amoldar ao rígido e paralelo código de conduta das lideranças prisionais (FRANCO, 2008).

Ademais, Cezar Roberto Bitencourt (citado por Mirabete, 2007, p.26) afirma que a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo a sua reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre com a função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Em Santa Catarina a superlotação carcerária também é um fato generalizado e deprimente. Além de violar o direito ao respeito à integridade física e moral do preso (art. 40, LEP), praticamente inviabiliza a execução de qualquer orientação com o mínimo de caráter reeducador.

Segundo os dados do Ministério da Justiça (2010), somente no Estado de Santa Catarina, entre presos do sexo masculino, somados os provisórios, os do regime fechado, semi-aberto e aberto totalizam 12.220 (doze mil duzentos e vinte) reeducandos. Ao passo que, a capacidade para essa população prisional é de 7.040 (sete mil e quarenta) vagas. Portanto, faltam vagas para 5.180 (cinco mil cento e oitenta) apenados. Isto demonstra *in loco* o tamanho do problema no nosso estado.

A partir de tal quadro fica difícil, senão impossível, falar-se em ressocialização, como se refere Falconi (1998) a este tema.

4.2 A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO

Leite (2001, p. 6) preceitua que:

A prisão como o local onde a pena será cumprida e, deve ser cumprida com o rigor que a própria condenação à pena privativa de liberdade determina e sem regalias que o dinheiro compra, todavia, com dignidade e com o propósito maior de reinserir o apenado na sociedade. Um ambiente no qual se respeitem os direitos basilares do ser humano. Tratamento humanitário não é favor nem privilégio: é dever indeclinável do Estado assegurá-lo a tantos quantos mantém sua custódia, privados da liberdade de ir e vir.

Um dos argumentos que mais se reproduzem quando se fala da prisão é o seu efeito criminógeno. Isto porque, a superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado e falta de orçamento são fatores que convertem a prisão em um castigo desumano (BITENCOURT, 2004).

Considera Bitencourt (2004, p. 231) que:

A prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se num instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

O que dessocializa, consoante Volpe Filho (2009) é o cumprimento da sanção penal, sendo a privativa de liberdade o grande expoente de dessocialização.

Segundo Falconi (1998, p. 67), “não se trata apenas de um ‘presídio’, mas de um ‘verdadeiro inferno’, capaz de inverter as relações sociais e de criar no conjunto de presos, imposições que dificultarão sua futura reinserção na comunidade dos homens livres”.

Denota-se, então, que a prisão não cumpre totalmente a sua função ressocializante, por vários motivos. Dentre eles, atribui-se essa ineficácia das instituições penitenciárias, à sua estrutura física, ao contato com os demais encarcerados e ao contato com os agentes carcerários.

4.2.1 A prisão física

A situação dos estabelecimentos penais atualmente no Brasil é calamitosa. As penitenciárias, cadeias e presídios estão em condições degradantes.

Se o fim da prisão, modernamente, é a ressocialização do preso-condenado, se a ressocialização implica uma socialização dos valores do condenado, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes, laboratórios, que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências que lhe incutissem, ou que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade (RIBEIRO, 2009).

Entretanto, as prisões no Brasil não proporcionam ao condenado preso a sua recuperação. São ambientes imundos, em péssimas condições para a vivência humana. As assistências previstas na Lei de Execução Penal não são aplicadas na prática. A falta de higiene, salubridade e aeração é comum. A possibilidade de quem convive internamente contrair uma doença é enorme. Enfim, o ambiente de uma unidade prisional, em regra, é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas (RIBEIRO, 2009).

Conforme Bitencourt (2004), as deficiências do alojamento e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem, igualmente, para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

As prisões, assim, podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão dilaceradas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado (FIGUEIREDO NETO et. al, 2009).

Os detentos, pelas condições dos estabelecimentos, se sentem muitas vezes desestimulados para a vida quando de sua volta à sociedade. Dessa maneira, quando a ela retorna, continua a praticar os diversos tipos de crimes, tamanha a revolta gerada. Portanto, afeta toda a sociedade, visto que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores (FIGUEIREDO NETO et. al, 2009)

A falta de investimento do poder público na infra-estrutura das prisões brasileiras possibilita a tentativa de fuga do reeducando, isto em virtude da deterioração exacerbada.

4.2.2 A prisão como colégio do crime

No que se refere à relação com os demais presidiários, a prisão também é um fator criminógeno para o indivíduo.

Por meio do processo de assimilação e de socialização, que implica a prisionalização, serão produzidas graves dificuldades aos esforços que se fazem em favor de um tratamento ressocializador, uma vez que possibilita que o recluso aprofunde a sua identificação e troque experiências com os valores criminais. Ou seja, até a própria prisão acaba por ser, muitas vezes, um meio de se fazer contatos e se aprimorar para sua carreira criminal (BITENCOURT, 2004).

A prisionização é um fenômeno que ocorre quando o preso altera seu estilo de vida e se adapta as condições do meio penitenciário, adotando a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes e dos hábitos da cultura penitenciária (BITENCOURT, 2004).

Tem-se, ainda, conforme já mencionado, o problema de presos de menor periculosidade que são colocados junto com presos de maior periculosidade, por falta de espaço no sistema carcerário, ocasionando uma influência negativa por parte destes nos outros.

Antes de contribuir para a extinção do comportamento criminoso, então, atribui-se à prisão a produção da reincidência, sendo tão habitualmente reconhecido seu papel de universidade do crime.

Neste sentido, Bitencourt (2004, p. 159) escreve que “a prisão [...] cria uma delinqüência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas [...] a aprendizagem do crime e a formação de associações delitivas, são tristes conseqüências do ambiente penitenciário”.

Ademais, assevera Gomes (2008), os mais famosos grupos organizados (PCC, Comando Vermelho etc.) nasceram dentro dos presídios (precisamente porque é dentro deles que os contatos são feitos, que as experiências são trocadas, que os "soldados" são treinados etc.).

Assim sendo, antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão se tornou uma forma de aprendizado de crimes, onde os presos prisionalizados se tornam criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.

Ao invés de servir de defesa à sociedade, portanto, a prisão serve de base formadora para a prática de crimes contra essa mesma sociedade (LIMA FILHO, 2006).

4.2.3 A prisão e os agentes carcerários

Inicialmente, há que se salientar que no desempenho de suas tarefas, os agentes penitenciários devem respeitar e proteger a dignidade humana, bem como manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas.

O agente penitenciário é uma categoria especial de servidor público tendo em vista que ele é o elemento principal na recuperação e na ressocialização do apenado (ZIPPIN FILHO, 2010).

Porém, o que se tem notícia é de que os agentes penitenciários muitas vezes tratam os presos de maneira desumana, cruel e prepotente, o que se traduz em maus tratos e corrupção. Mencionam-se ainda as torturas institucionalizadas dos presos (FRANCO, 2008).

Isto se deve a uma multiplicidade de fatores, desde a falta de treinamento especializado de alguns no que respeita aos direitos humanos e ao tratamento de presos, má remuneração, falta de supervisão e controle adequado, que acaba gerando impunidade (BITENCOURT, 2004).

Outro fator que contribui é a conflitividade entre quem tem objetivos antagônicos. Ao agente penitenciário interessa que se preocupe o mínimo possível com o preso. Este, por sua vez, devido às frustrações que a restrição da liberdade e as difíceis condições de sobrevivência interna trazem, deseja se livrar logo da reclusão. Essa impaciência faz com que os remédios constitucionais tenham um efeito muito reduzido (BITENCOURT, 2004).

Consoante Santos (2001, p. 31) “a imagem do agente penitenciário não é muito boa. Na verdade, alguns batem, espancam, trucidam, mas não se pode generalizar”.

Afinal, como em toda e qualquer empresa existem os bons e os maus profissionais. E com os agentes carcerários não é diferente. Existem os que acabam se aproveitando do domínio e da hierarquia perante os reeducandos para agredi-los. Isto escancara o abuso de poder dos agentes e o desvio de finalidade da LEP (art. 185).

Os salários baixos oferecidos, a falta de instruções adequadas para agir corretamente no trato com os presos são fatores que contribuem para que haja falhas no funcionamento interno da cadeia, uma vez que estes itens favorecem um baixo desempenho das funções da prisão, quais sejam a de punir e recuperar os detentos que cumprem pena (AMORAS, 2009).

Outro dado importante, é que no sistema penitenciário brasileiro é uma inacreditável desproporção quantitativa entre o número de presos e o número de guardas, o que se agrava com a escala de trabalho semanal, diminuindo ainda mais o número dos guardas e agentes penitenciários (AMORAS, 2009).

O salário ruim, a insegurança, assim como a pressão que o risco de ficar próximo ao delinqüente traz, entre outros fatores, acarreta numa suscetibilidade que leva estes funcionários a aceitarem subornos que são feitas em favor dos detentos (AMORAS, 2009).

Pondera Falconi (1998, p. 87) que “a corrupção produz efeitos que contrariam na essência os princípios de segurança e disciplina nos presídios”. A entrada de tóxicos e o tráfico junto aos presos, em alguns casos, possuem o auxílio de funcionários subornados. Como explicar certas fugas ou ainda a entrada de celulares após rigorosa vistoria, senão com a participação ativa de membros da administração.

O fim reeducativo perde o seu significado quando o condenado passa a usufruir um tratamento inadequado à sua recuperação ou ressocialização, seja por maus tratos, pela tortura ou pelas facilidades da corrupção (NOGUEIRA, 1996)

Manter os presos maltratados e desamparados impossibilita a sua readaptação e ressocialização (ZIPPIN FILHO 2010).

O apenado, ao ser tratado com dignidade e respeito, vê que é possível recuperar-se e não mais ter uma vida delituosa como antes. Tal fato implicará diretamente na vida dele próprio e também na vida da sociedade que sentirá os efeitos de tal recuperação, os índices de violência irão baixar e a qualidade de vida irá melhorar (ALVIM, 2006).

Conforme as informações do Ministério de Justiça (2008), em seu relatório da PSPA, no quesito segurança se descreve que as muralhas e guaritas são guarneçadas por policiais militares e agentes de segurança penitenciária, dotados de

armas de fogo. Por sua vez, a segurança externa é realizada apenas por policiais militares. Sessenta e oito agentes penitenciários são encarregados da segurança interna, sendo divididos em quatro escalas. Por dia, trabalham cerca de dezesseis agentes, sendo que para a administração o ideal seriam vinte e cinco agentes por turno. A ausência do número ideal de agentes dificulta o banho de sol e a segurança interna do presídio, sendo que não foi noticiada por ocasião da inspeção a existência de concurso público para preenchimento dos cargos de agente para aumento desse quadro. Os agentes prisionais trabalham em turnos de 24X72 horas, enquanto que os policiais militares 24X48 horas. Os agentes prisionais possuem uniforme de trabalho e têm acesso a equipamentos de segurança (letais e não letais), assim como possuem autorização para portar arma de fogo. Por último, possuem ainda bom alojamento.

4.3 A FALTA DE APOIO DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA AO EGRESSO

A reinserção social depende muito do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade). Não obstante os esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma o impulsione a delinquir novamente (MIRABETE, 2007).

Afirma Mirabete (2007, p. 86), que “o apenado encontra freqüentemente resistências que dificultam ou impedem a sua reinserção”.

Por esse motivo, o apoio familiar é muito importante para a reintegração social do condenado (MESQUITA JUNIOR, 2005).

Segundo Carlos Garcia Valdes (citado por Mirabete, 2007, p. 25) indica, “os vínculos familiares, afetivos e sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinqüência”.

No entanto, a questão da distância dos detentos de suas famílias pode ser um problema mesmo dentro das fronteiras de um mesmo estado, especialmente

se levar em conta a pobreza da maioria dos prisioneiros e de suas famílias (MOURA, 2009).

A dificuldade se dá, principalmente, quando os parentes têm de viajar longas distâncias para visitar seus familiares que estão presos. Neste caso, ocorre que essas visitas se tornam pouco freqüentes por vários motivos, um bom exemplo disso seriam os gastos dispendiosos da viagem (MOURA, 2009).

Ao isolar fisicamente os presos do mundo exterior, a prisão naturalmente põe os laços familiares e as amizades sob pressão e favorece, assim, a perda de contato e a ruptura de relacionamentos. Além, do efeito adverso que esse isolamento exerce sobre o bem-estar psicológico dos detentos, também prejudica na futura readaptação ao convívio em sociedade (MOURA, 2009).

Permanecer o condenado em presídio do Estado com que não tem qualquer vínculo pode frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena (MIRABETE, 2007 p. 258)

Por essa razão possibilita a LEP que a pena privativa de liberdade aplicada pela justiça de uma unidade federativa possa ser executada em outra, em estabelecimento local ou da União (art. 86, §1º).

Ressalta-se que a transferência é uma faculdade do juiz competente, fundada em razões de oportunidade e conveniência (art. 66, V, “g” e “h”)

Destarte, ao entrar no sistema prisional, o condenado deve perder somente a liberdade de ir e vir, tendo assegurado todos os outros direitos que a sentença não atingiu. O contato com a família é de suma importância para que o recluso não perca o vínculo com o mundo exterior. A presença do preso junto á família, como na assistência e orientação, poderá constituir poderoso estímulo para o progresso de sua ressocialização (OLIVEIRA, 2008).

As relações com a família se realizam por meio das visitas, das correspondências e das saídas temporárias.

As visitas da família e amigos são feitas no interesse do tratamento reeducativo sob as precauções da segurança e ordem do estabelecimento (OLIVEIRA, 2008).

Salienta-se que poucos estabelecimentos penais têm áreas especiais para visitas, tanto que para as visitas sociais da família e amigos, podem muitas vezes entrar diretamente nas próprias áreas onde moram os detentos ou, ainda, ocorrem no pátio (OLIVEIRA, 2008).

Já para as visitas íntimas às esposas e companheiras é permitido entrar nas celas dos detentos ou em locais apropriados (OLIVEIRA, 2008).

Ademais, o condenado tem o direito à visita íntima do cônjuge ou da companheira e à visita social de parentes e amigos (art. 41, X da LEP) e ter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (art. 41, XV da LEP)

Portanto, com o objetivo de minorar os efeitos negativos que incidem sobre a vida do egresso, há muito se vem preconizando como de grande importância as medidas tendentes a reforçar os laços que o unem à sua família e à comunidade e a criar uma série de relações com o mundo exterior para que se produza o reajustamento necessário, a fim de que encontre condições de reintegrar-se socialmente ao ser posto em liberdade. (MIRABETE, 2007, p. 87).

Por fim, segundo o Ministério da Justiça (2008), na PSPA os presos recebem visitas de terça-feira a domingo, em local apropriado. Para as visitas íntimas existe um quarto reservado com cama e banheiro, sendo que são permitidas quinzenalmente. Para isto, os visitantes podem levar o lençol, enquanto que o aparelho de rádio e ventilador são levados pelo preso. Há também um espaço chamado sala de visitas, que possui umas mesas para que possam comer juntos que faz com que retornem no reeducando os laços afetivos familiares. Ressalta-se que a visita tem que passar pelo detector de metais e pela revista íntima antes da sua entrada no ergástulo.

Com relação à comunidade, a sua participação tem importância e relevo destacados na execução penal

Carnelutti (2004) afirma que o encarcerado saído do cárcere, crê não ser mais encarcerado, mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre encarcerado, quando muito ex-encarcerado.

As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação, que a pena termina com a saída do cárcere, que a prisão perpétua seja a única pena perpétua também, o que não pode ser tomado como verdade (CARNELUTTI, 2004).

Infere-se com isto, que o indivíduo que infringiu as normas da sociedade, sofre sanções não só as sanções da perda da liberdade, mas também uma sanção posterior ao período preso, o preconceito por ter sido condenado e considerado um marginal.

Uma das causas da reincidência, consoante Mirabete (2004), é o descaso no tratamento dado pela sociedade ao preso e ao egresso.

A perda de possibilidade de lhe ser concedida uma vaga de trabalho é a configuração maior, pois segundo Carnelutti (2004) é uma crueldade e um engano no pensar que se foi preso por cometer um delito, deve continuar a ser um criminoso, um marginal.

Por esse fato a saída do sistema penitenciário coloca o preso numa situação difícil, no que concerne ao modo de sobrevivência que virá desenvolver, pois retorna á sociedade despreparado e estigmatizado como criminoso, como marginal.

Além disso, há a dificuldade de enfrentar determinadas situações da vida livre provenientes do período de tempo levado em regime fechado. O presidiário terá que conviver com o estigma e a rejeição.

Assim, na medida em que se visualiza a situação de desemprego, associado ao cruel preconceito que atinge os presos do sistema penitenciário, dá-se a dificuldade dos ex-presidiários em ingressar no mercado de trabalho. O que torna claro que o serviço de assistência social não tem cumprido sua função de colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho (art. 27 da LEP). Neste cenário, o preso tem restituída a sua liberdade sem possuir as menores condições de reintegrar-se de modo efetivo à sociedade, motivando-o a reincidir no crime.

De nada adianta todo o esforço para melhorar o sistema prisional brasileiro, para reinserir o preso à sociedade, se ao libertar-se o homem, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção, o excluindo dela.

O preconceito, como regra geral, nunca foi bom ajudante, imagine-se, então, quando há excesso, como no caso do egresso, a quem tudo ou quase tudo se nega em homenagem, ou represália ao seu a passado (FALCONI, 1998).

Qualquer forma de discriminação, por mais dissimulada que seja, colocará tudo a perder, tornando inútil todo o trabalho que tiver sido realizado (FALCONI, 1998).

Desta forma, acredita Adorno (2004), os efeitos da prisão e a rejeição social praticamente inviabilizam o egresso de viver em sociedade, contribuindo decisivamente para os alarmantes e notórios índices de reincidência.

Santos (2006) anota que se não existir apoio para o preso que sai, a porcentagem de reincidência será sempre muito grande.

4.4 O RESULTADO DA PENA DE PRISÃO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL

De acordo com a Lei de Execução Penal e o Código Penal, as pessoas ao saírem do cárcere deverão estar reabilitadas. Não como alguém que aprendeu a sobreviver na prisão, mas uma pessoa que terá êxito no mundo externo. Contudo, o sistema prisional não realiza aquilo que a lei propõe, dada a falta de dignidade como é tratado o indivíduo condenado. Fato comprovado pelo quadro caótico da reincidência criminal (JESUS, 2007).

Um dos dados mais freqüentemente referidos, conforme Bitencourt (2004), como de efetiva demonstração de fraqueza da prisão, são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos sejam submetidos a tratamento reabilitador.

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, porque através dela é possível perceber que as pessoas entram nas instituições por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as

mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema (FIGUEIREDO NETO et. al., 2009).

Assim, tem-se no déficit do funcionamento dos estabelecimentos penitenciários um dos mais sólidos argumentos referentes às causas de reincidência penitenciária, o que demonstra a ineficácia da tentativa de reinserção social dos indivíduos que a ele chegam (SILVA e CAVALCANTE, 2010).

É o próprio sistema prisional o responsável pelo retorno dos ex-presidiários ao crime, tendo em vista a omissão quanto à aplicabilidade dos direitos que lhes são inerentes, onde o tratamento é totalmente fora dos padrões legais e constitucionais, daí, o sentimento de revolta robustecido pela falta de assistência e preparação para o retorno ao convívio social (SILVA e CAVALCANTE, 2010).

Insta salientar que Franco (2008) menciona que parte da doutrina não acredita na recuperação do agente, apontando que o cárcere é um fator criminógeno, bastando verificar as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil variam entre 70 e 80%.

Com isto, nos tempos atuais, falar-se em ressocialização do condenado de um modo geral, ficou complicado. O problema carcerário e penitenciário como um todo, não tem tido pelos governantes o respeito e atenção que se fazia mister. O verdadeiro caos que se instalou nesse campo da administração da pena ou, especificamente, na execução da sanção penal, advém do descaso absoluto das autoridades governamentais (AMARAL, 1997).

Como consequência lógica da continuidade do crime dentro da prisão, de forma organizada e hierarquizada, e a aparente fragilidade das soluções da Lei para a recuperação do presidiário, instala-se a reincidência criminal, cujo combate está a merecer esforços concretos de todos os setores da sociedade, governamentais ou não (LIMA FILHO 2006).

A falta de políticas públicas para o fim ressocializatório assim como todas as carências prisionais aludidas acarretam em tamanha revolta ao detento que ele acaba se tornando um criminoso habitual e, por via de consequência, um criminoso reincidente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena privativa de liberdade não reintegra o preso. A prisão possui carências que colocam em risco de dificuldade o alcance da plena ressocialização do preso à sociedade.

Dentre os fatores causadores, tem-se o desinteresse por parte do governo em investir no sistema penitenciário, assim como da população, em cobrar dos governantes tais investimentos. Cabe, assim, somente a prisão armazenar os criminosos para proteger a sociedade, esperando que o mesmo se reintegre à sociedade sozinho.

A execução penal sempre foi uma questão abandonada dentro da seara criminal, por lidar com os problemas atinentes à privação da liberdade e ao sistema carcerário.

Deste desinteresse são geradas inúmeras dificuldades, como a desinutilização da Lei de Execução Penal. Sabe-se que, muito embora quando da edição do mandamento legal, o legislador o realizou com bastante zelo. O Poder Executivo não se aparelhou para executar com perfeição os mandamentos gravados nos seus 204 artigos que, se fossem bem executados, certamente poderiam ter evitado que o sistema penitenciário proporcionasse a desordem presente.

A idéia é de que se trata de uma lei de primeiro mundo e o Brasil é um país de terceiro mundo. Mas a Lei de Execução Penal não pode ser totalmente abandonada sob o argumento de que ela é inexecutável. E por que ela o seria? De que nos servem as leis ruins? Não se tem o objetivo de tornar este país como de primeiro mundo? Portanto, deve-se começar esse avanço pelo que já está pronto, pelo integral cumprimento dos bons ordenamentos.

Mas, apesar de ser a finalidade do mandamento legal, a ressocialização da pessoa presa, nas situações atuais, é tarefa complicada. Há um comodismo e descrença no próprio sistema e na Justiça, fato este que impede as mínimas tentativas de mudanças que, provavelmente, seriam benéficas se postas em prática. Além do mais, é muito difícil pretender reintegrar o condenado à sociedade, mantendo-o preso nas condições oferecidas.

Não há uma política penitenciária voltada para a qualificação do preso, preocupando-se com o seu retorno à sociedade. Há a morosidade do sistema, a superpopulação carcerária, o número insuficiente de funcionários. Além de não possibilitar a reintegração social do indivíduo, o sistema penitenciário tem índices cada vez maiores de crescimento, não conseguindo atender a demanda do aumento da população carcerária, o que escancara a ineficiência da pena privativa de liberdade

O inchaço populacional nas penitenciárias como visto é tamanho, que quase metade (42,3 %) dos presos sobrepesa da capacidade dos estabelecimentos penais de Santa Catarina, o que retira as condições para uma sobrevivência digna dentro do cárcere. Ou seja, está exorbitante o número de presos dentro dos estabelecimentos penitenciários.

De outro vértice, sabe-se que o trabalho é um importante fator na ressocialização do preso. Aprendendo e exercendo uma profissão dentro da penitenciária, o condenado poderá ao término de sua pena, exercê-la, o que torna a busca por um emprego mais fácil, afastando de vez a ociosidade reinante em nossos presídios, que pouco ressocializa e em muitos casos profissionaliza criminalmente.

Entretanto, é notório que o preso é estigmatizado, rotulado como marginal, excluído do sistema social. Sofre as pressões de um erro pelo qual já foi punido judicialmente.

Se a execução penal tem como objetivo a reinclusão social, esta apenas será suficientemente obtida se o condenado receber a devida assistência no decorrer do processo executivo

Nesse contexto, necessário se faz o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a proteção e ressocialização dos apenados e torna-se premente que cada cidadão comece a se conscientizar da importância de uma população carcerária que esteja sendo reeducada e ressocializada adequadamente, vez que indivíduos maltratados por tanto tempo em penitenciárias não têm condições de delas saírem melhores do que os que nelas entraram.

Torna-se imperioso, para isso que o sistema penitenciário se reestruture a fim de oferecer aos condenados penas humanas, dignas, que ao menos diminuam os efeitos dessocializadores imanentes ao cárcere.

A afirmação de que ocorre a ressocialização mediante o sistema de privação de liberdade não se sustenta. Deste modo, exige-se repensar o papel da pena e da prisão e a criar mecanismos eficazes de repressão e até mesmo de eliminação da criminalidade, principalmente no que tange à pena restritiva de direitos.

Tendo em vista o grave problema da Execução Penal no Brasil pode-se pensar que o melhor caminho a ser seguido não é o da reclusão e sim o da aplicação de penas alternativas, de penas que não retiram o condenado do meio social, mas impõem-lhe uma responsabilidade social.

Assim sendo, infere-se o estado da bancarrota do sistema prisional, surgindo a necessidade urgente de mudanças estruturais no sistema educacional e da implementação de políticas públicas, bem como de ações eficientes com parcerias que criem mecanismos que possibilitem a reintegração social efetiva dos presos. Isto, para que, ao concluir o período da segregação, estejam realmente aptos a serem inseridos no mercado de trabalho. Não que seja somente investido na construção de penitenciárias, mas sim que o Estado forneça ao indivíduo e à sociedade em geral, melhores condições de vida, com melhorias nos setores da saúde, educacional e empregatício.

Urge que se encontrem, de um lado, meios de uma convivência condigna no interior das prisões, com a oportunidade do estudo e do encaminhamento profissional, para que se concretize o ideal do cumprimento das penas em condições que concorram para a recuperação do condenado, mesmo diante da falta de vontade do Estado.

Deve a sociedade ao menos não olhar ex-presidiário com vistas preconceituosas, etiquetadas pelo seu passado, precisando oferecer oportunidades para mantê-lo reinserido no meio social.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Lúcio. **A execução penal no Brasil ou “um conto à carochinha brasileira”**. Revista Jurídica Consulex, ano VII. nº. 159. 31 ago. 2003.

ADORNO, Rodrigo dos Santos. **Uma análise crítica à execução penal a partir de uma penitenciária no Rio Grande do Sul**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, nº. 68, inserido em: 08 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=227>> Acesso em: 10 jun. 2010.

AGUIAR, Alexandre Magno F. M. **Progressão de regime: situação atual e propostas de aperfeiçoamento**. Jus Vigilantibus, 24 set. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/28575>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº. 203. Inserido em: 04 nov. 2006 Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1626>>. Acesso em: 9 jun. 2010.

AMARAL, Agamenon Bento do. **A progressão do regime e os crimes hediondos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 6, fev. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1103>>. Acesso em: 01 maio 2010.

AMORAS, Fernando Castro. **Sistema social da prisão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2124, 25 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12701>>. Acesso em: 12 maio. 2010.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **Avolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário**. Jus vigilantibus. 30 abr 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>> Acesso em 22 mar. 2010.

BASTOS JUNIOR, Edmundo José de. **Código penal em exemplos práticos**. 2ª ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Execução penal: Questões Controvertidas**. AMP/ Escola Superior do Ministério Público: Porto Alegre, Estudos MP - nº. 3, nov. 1989.

BRASIL, Decreto-Lei nº. 2. 848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 23 mar. 2010.

BRASIL, Lei Ordinária nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 23 mar. 2010.

BRASIL, Lei Ordinária nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Lei Ordinária nº. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 23 mar. 2010.

BRASIL, **Lei Ordinária nº 11.464 de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em: 23 mar. 2010.

CAMARGO, Virginia da Conceição, **Realidade do sistema prisional**: Mostra a realidade do sistema prisional no Brasil, que se encontra falido. Direitonet, inserido em: 25 out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 05 jun 2010

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 5ª ed. Traduzido por José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2004

CARVALHO, Márcia Silveira Borges de. **Direitos do presidiário. Uma análise da Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2131, 2 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12714>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

CARVALHO, Salo de. O (novo) papel dos criminólogos na execução penal: as alterações estabelecidas pela lei 10.792/03. In: _____ (Coord.). **Crítica à execução penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTRO, Gisele Wardani de. **Enquanto presos da Penitenciária têm verba de alimentação de R\$ 12, detentos do Cadeião passam o dia com R\$ 2**. MP na Imprensa. Jornal da Manhã, Ponta Grossa/PR, 05 abr. 2009. Disponível em: <<http://200.189.113.39/mppr/noticiamp.nsf/9401e882a180c9bc03256d790046d022/3543d9fd3c77fb298325759000659871?OpenDocument>>. Acesso em: 08 nov. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias. **Justiça criminal: propostas de alteração legislativa são apresentadas ao Senado**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10440:justica-criminal-propostas-de-alteracao-legislativa-sao-apresentadas-ao-senado&catid=1:notas&Itemid=675>. Acesso em: 18 abr. 2010.

CONTIN, Rafael Jamur. **Prisão versus Ressocialização**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, nº. 54, inserido em 01 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=168>>. Acesso em: 05 jun. 2010..

DEPARTAMENTO DE ADMISNISTRAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Regiões. **Grande Florianópolis**. 2009. Disponível em: <[http://www.deap.sc.gov.br/deap/estabelecimentos_regioes.jsp?idRegiao=7&sNome=Grande Florianópolis](http://www.deap.sc.gov.br/deap/estabelecimentos_regioes.jsp?idRegiao=7&sNome=Grande%20Florianópolis) > Acesso em: 29 mar. 2010.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12153>>. Acesso em: 01 nov. 2009.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. et al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 65, inserido em 01/06/2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301. Acesso em: 06 maio 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: volume 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1705, 2 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

GUIMARÃES, Luciano D'Abadia. **O Supremo, a progressão de regime e o livramento condicional nos crimes hediondos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 169, inserido em 13/3/2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1125>> Acesso em: 30 abr. 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 25ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

JESUS, Valentina Luzia de. **Ressocialização: Mito Ou Realidade**. Artigonal. 23 set. 2009a. Disponível em <<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/ressocializacao-mito-ou-realidade-1064343.html>>. Acesso em 07 nov. 2009.

_____. **Reintegração social: Dificuldades e Possibilidades**. Artigonal, 28 set. 2009b. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/reintegracao-social-dificuldades-e-possibilidades-1077370.html>>. Acesso em 07 nov. 2009

_____. **Reincidência Criminal: fracasso anunciado.**, 30 set. 2007. Disponível em: <<http://vlj.spaceblog.com.br/54223/REINCIDENCIA-CRIMINAL-fracasso-anunciado/>>. Acesso em 07 nov. 2009

KLOOS, Vanderlei. **Ressocializar versus retribuir**. DireitoNet. 25 jul. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1209/Ressocializar-versus-retribuir>>. Acesso em 07 nov. 2009.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Progressão de regime prisional e crime hediondo: análise da Lei nº 11.464/2007 à luz da política criminal**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, nº. 230, inserido em 27 maio 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1798>> Acesso em: 30 maio 2010.

LEITE, Paulo Roberto da Costa. **Sistema Penitenciário: Verdades e mentiras**. Revista Cej, ano V, nº. 15, p. 5-7, Brasília, dez. 2001

LIMA FILHO, Osmar Aragão Gonçalves de. **Soluções legais para a recuperação do presidiário no Brasil: a proposta e a realidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1216, 30 out. 2006. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9101>>. Acesso em: 07 nov. 2009.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 07 nov. 2009.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal**: anotada e interpretada. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARQUES JÚNIOR, Ayrton Vidolin. **A participação da comunidade na execução penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1544, 23 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10447>>. Acesso em: 09 maio 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. O direito de trabalhar dos presos. In: Élton José Donato (Coord.). **Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre, ano XXI, v. 21, nº. 242, p. 13-22, ago. 2009.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio da Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Execução Penal. CNPCP. Relatório de Inspeção. **Relatório de inspeção da Penitenciária estadual de São Pedro de Alcântara-SC**. 08 set. 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRIE.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Execução Penal. Sistema Prisional. Informações Infopen. Infopen-Estatística. Relatórios Estatísticos - Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação. Brasil. **Dez/09**. Inserido em: 19 mar. 2010. Disponível em:<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Crimes Hediondos, a Constituição Federal e a Lei**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Execução penal**: Comentários à Lei nº. 7210 de 11-7-84. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Manual de direito penal**: parte geral: volume 2. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Excesso de execução**: Consequências jurídicas do cumprimento de pena em regime mais gravoso que o previsto na sentença ou decisão judicial. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2370, p. 1 – 4. 27 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14077>>. Acesso em: 25 abr. 2010.

MOURA, Danieli Veleda. **A crise do Sistema Carcerário Brasileiro e sua consequencia na ressocialização do apenado**. Revista Jus Vigilantibus, 09 jun. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40365/2>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal: Lei n.º 7.210, de 11-07-1984**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Sousa, **Manual de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Roberto Alves de. **Da ressocialização do condenado através da Lei de Execução Penal**. LFG artigos, 23 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 29 maio 2010.

PEREIRA, Marcelo Polachini. A remição de pena à luz da ressocialização do condenado . Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1093>>. Acesso em: 25 abr. 2010.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Sistemas penitenciários**. Revista dos tribunais. Brasília, V 639. 1989.

_____. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **O pacto social e a pedagogia do preso-condenado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 28, fev. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1015>>. Acesso em: 06 jun. 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Reinserção Social: Uma Definição do Conceito**. In: Revista do Direito Penal e Criminologia, Vol. 34, Rio de Janeiro: Forense,

junho/dezembro, 1987.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos.** Consulex. Ano III, nº 20, Ago. 1998.

SANTOS, Fátima Ferreira P. dos. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do detento.** Revista Jus Vigilantibus, 28 abr. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33090/2>>. Acesso em: 10 maio 2010.

SANTOS, Jocevaldo Gomes dos. **Reintegração Social do preso: utopia e realidade.** Revista Cej, ano V, nº. 15, p. 30-34, Brasília, dez. 2001.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. **Saúde mental e direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro.** Inserido em 15 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.ufpe.br/historia>>. Acesso em: 15 maio 2010

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 581, inserido em: 17 abr 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>> Acesso em: 10 jun. 2010.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. **Comentários à lei de execução penal.** Rio de Janeiro: Aide, 1986.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão.** DireitoNet. 18 maio 2009 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em 07 abr. 2010.

XIMENES, Sérgio. **Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa.** 2º ed. São Paulo: Reform. Ediouro, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZIPPIN FILHO, Dalio. **Sistema carcerário e direitos humanos.** Ministério Público do Estado do Paraná, CAOP Criminais do Júri e de Execuções Penais, Boletim nº 66, inserido em: 12 abr. 2010. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b66_tf_1.html>. Acesso em: 28 maio 2010.